

Ofício Circulado N.º: 15825 2021-03-26

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alândegas Regionais

Direções Regionais

Operadores das RA's

DSAFA

Assunto: INSTRUÇÕES DE APLICAÇÃO DO POSEI - REGIME ESPECÍFICO DE ABASTECIMENTO

Considerando que, na sequência do Brexit, o Regulamento de Execução (UE) 260/2019 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2019, veio alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão no respeitante aos volumes dos fluxos comerciais tradicionais entre certas regiões ultraperiféricas da União e o Reino Unido, nomeadamente:

1. Alteração de quantidades máximas anuais de produtos transformados que podem ser exportados ou expedidos no âmbito do comércio regional e de expedição tradicional;
2. Inclusão do Reino Unido na lista de países terceiros destinatários das exportações de produtos transformados no âmbito do comércio regional, a partir dos Açores e da Madeira;

Considerando que a Portaria n.º 91/2015 de 30 de julho, *fixa os valores das ajudas para os produtos inseridos no REA Açores e estabelece os critérios de distribuição dos cereais* foi substituída pela Portaria n.º 1/2020 de 2 de janeiro.

Considerando, também, que as designações das Direções Regionais intervenientes no processo, DRAIC e DRET, foram alteradas para DRCI e DRETT,

Determina-se a publicação das Instruções de aplicação do Regime Especifico de Abastecimento POSEI em anexo e a revogação do Ofício Circulado n.º 15630/2017 da AT.

A Subdiretora-Geral,

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| 1. BASE LEGAL..... | 4 |
| 1.1 Legislação da UE..... | 4 |
| 1.2 Legislação nacional..... | 5 |
| 1.3 Legislação regional | 5 |
| 2. PRINCÍPIOS..... | 6 |
| 3. ORGANISMOS INTERVENIENTES..... | 8 |
| 4. LICENCIAMENTO - PROCEDIMENTOS GERAIS | 10 |
| 4.1 Certificados..... | 10 |
| 4.2 Inscrição prévia de operadores económicos | 10 |
| 4.3 Pedido e emissão de certificados de ajuda, importação e isenção..... | 12 |
| 4.3.1 Para os pedidos de certificados de importação e isenção:..... | 12 |
| 4.3.2 Para os pedidos de certificado de ajuda:..... | 12 |
| 4.3.3 Intermediação na compra | 12 |
| 4.3.4 Declaração sobre a veracidade dos documentos anexados; | 12 |
| 4.3.5 Menções específicas a constarem na casa 20 do certificado..... | 12 |
| 4.4 Verificação de documentos | 13 |
| 4.5 Tolerâncias quantitativas | 13 |
| 4.6 Eficácia dos certificados..... | 14 |
| 4.7 Prorrogação e anulação de certificados..... | 14 |
| 4.8 Sanções..... | 14 |
| 5. LICENCIAMENTO - PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS | 16 |
| 5.1 Certificado para cereais..... | 16 |
| 5.2 Certificado para animais vivos para engorda..... | 16 |
| 5.3 Certificado para batata semente | 16 |
| 6. IMPUTAÇÃO DOS CERTIFICADOS..... | 17 |
| 6.1 Certificados de importação, de isenção e de ajuda | 17 |
| 7. DESTINOS PREVISTOS DAS MERCADORIAS REA POSEI..... | 18 |
| 7.1. Objetivos principais REA | 18 |
| 7.2. Exportação ou expedição de produtos que beneficiaram de REA | 18 |
| 7.2.1 Produtos no seu estado natural ou acondicionados ou transformados | 18 |
| 7.2.2 Produtos transformados nas regiões ultraperiféricas..... | 19 |
| 7.3 Exportação ou Expedição de produtos que não beneficiaram de REA POSEI | 21 |
| 7.4 Inutilização de mercadoria | 21 |

| | |
|--|-----------|
| 8. FORMALIDADES DECLARATIVAS | 23 |
| 8.1 Sistemas e Aplicações informáticas..... | 23 |
| 8.1.1 Aplicação Informática de Gestão POSEI-REA..... | 23 |
| 8.1.2 Sistema de Tratamento Automático da Declaração aduaneira (STADA) | 24 |
| 8.2 Mercadorias que não beneficiam de REA- POSEI..... | 24 |
| 8.3 Declaração aduaneira de Importação | 24 |
| 8.3.1 Aceitação da declaração..... | 24 |
| 8.3.2 Autorização de saída..... | 25 |
| 8.4 Declaração aduaneira de Exportação ou Reexportação..... | 25 |
| 8.4.1 Com benefício REA POSEI..... | 25 |
| 8.4.2 Sem benefício REA POSEI..... | 27 |
| 8.5 Inutilização..... | 27 |
| 8.6 Alterações ou anulações da declaração..... | 27 |
| 8.7 Restituição do benefício REA POSEI..... | 28 |
| 9. CONTROLOS | 29 |
| 9.1 Controlos Administrativos | 29 |
| 9.2 Controlos Físicos | 30 |
| 9.2.1 Análise, metodologia e percentagem a cumprir..... | 30 |
| 9.2.2 Elegibilidade dos controlos físicos para cumprimento de % mínima | 31 |
| 9.3 Controlos Laboratoriais..... | 32 |
| 9.3.1 Controlo físico vs. Extração de amostras representativas | 32 |
| 9.3.2 Procedimentos específicos relativos à extração de amostras | 33 |
| 9.3.3 Prestação de garantia de direitos e demais imposições..... | 33 |
| 9.4 Controlos Oficiais na Importação/(re)Exportação..... | 33 |
| 10. COMUNICAÇÕES | 35 |
| 10.1 Estatísticas de Controlo..... | 35 |
| 10.2 Irregularidades | 35 |
| 11. ANEXOS | 37 |

1. BASE LEGAL

1.1 Legislação da UE

A Decisão do Conselho, 91/315/CEE de 26 de junho de 1991, instituiu um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores, denominado POSEI, tendo em consideração uma declaração anexa ao Ato de Adesão, que convidou as instituições comunitárias a prestar especial atenção à política de desenvolvimento dos dois arquipélagos “que tem por fim ultrapassar as desvantagens destas regiões, decorrentes da sua situação geográfica afastada do continente europeu, da sua orografia particular, das graves insuficiências de infraestruturas e do seu atraso económico”.

Entre outros apoios, o POSEI instituiu o Regime Específico de Abastecimento (REA) de determinados produtos agrícolas essenciais para o consumo humano e a transformação nas regiões ultraperiféricas, onde se considera a isenção de direitos aduaneiros no caso de produtos de países terceiros ou a concessão de uma ajuda no caso de produtos originários da União.

Para efeitos do Regime Específico de Abastecimento POSEI deverão considerar-se os seguintes regulamentos comunitários:

O Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao registo dos operadores, ao montante da ajuda a título de comercialização de produtos fora da região, ao símbolo gráfico, à isenção dos direitos de importação relativamente a determinados bovinos e ao financiamento de determinadas medidas relacionadas com as medidas específicas da agricultura nas regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das regiões ultraperiféricas estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho.

O Regulamento Delgado (UE) n.º 907/2014 da Comissão de 6 de agosto de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência.

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho.

O **Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão, de 18 de maio de 2016**, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao sistema de certificados de importação e de exportação.

O **Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 da Comissão, de 18 de maio de 2016**, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis ao regime de certificados de importação e de exportação e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à liberação e execução das garantias constituídas para esses certificados e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2535/2001, (CE) n.º 1342/2003, (CE) n.º 2336/2003, (CE) n.º 951/2006, (CE) n.º 341/2007 e (CE) n.º 382/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2390/98, (CE) n.º 1345/2005, (CE) n.º 376/2008 e (CE) n.º 507/2008 da Comissão.

O **Regulamento (CE) n.º 1276/2008 da Comissão de 17 de dezembro de 2008**, que estabelece determinadas regras de controlo da regularidade das operações que conferem o direito ao pagamento das restituições à exportação e de outros montantes e determina nas suas disposições finais, que será aplicável para os controlos físicos de mercadoria submetida ao regime específico de abastecimento POSEI.

1.2 Legislação nacional

Portaria n.º 1010/2002 de 9 de agosto, que fixa as regras complementares necessárias à gestão e acompanhamento do regime específico de abastecimento das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e atribui competência aos serviços regionais para a gestão do registo de operadores e do controlo da repercussão até ao utilizador final dos benefícios resultantes da isenção dos direitos de importação ou da concessão da ajuda, para a comunicação das necessidades de reforço das estimativas de abastecimento, bem como para a elaboração do relatório anual a enviar à Comissão.

1.3 Legislação regional

- **Portaria n.º 1/2007 de 4 de janeiro (Secretaria Regional da Economia)** que cria o registo de operadores económicos que pretendam introduzir na Região Autónoma dos Açores produtos ao abrigo do REA.
- **Portaria n.º 1/2020 de 2 de janeiro**, que fixa os valores das ajudas para os produtos inseridos no REA Açores e estabelece os critérios de distribuição dos cereais;
- **Portaria n.º 137/2009 de 13 de outubro**, que aprova o registo de operadores que pretendam introduzir na Região Autónoma da Madeira, produtos agrícolas ao abrigo do REA.

2. PRINCÍPIOS

O Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade (programa POSEI) foi criado pela Comissão com o objetivo de estabelecer medidas específicas no domínio da agricultura que ajudem a mitigar a ultraperiféricidade das regiões da União referidas no art.º 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (no caso de Portugal, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).

No sentido de garantir o abastecimento das regiões ultraperiféricas em produtos agrícolas essenciais para o consumo humano, para a produção agrícola e para a transformação industrial dentro dos limites das necessidades do mercado dos dois arquipélagos, tendo em conta as produções locais e as correntes comerciais tradicionais e compensar os custos da ultraperiféricidade foi instaurado um regime específico de abastecimento (adiante REA).

Este regime consubstancia-se, até ao limite das estimativas de abastecimento:

- na **isenção de direitos aduaneiros** aquando da importação direta para os arquipélagos dos Açores e da Madeira dos produtos objeto do REA originários de países terceiros. Os produtos que, aquando da introdução no território aduaneiro da União, tenham sido sujeitos aos regimes especiais de aperfeiçoamento ativo, de entreposto aduaneiro ou de zona franca, só são considerados importados diretamente de países terceiros quando declarados para introdução em livre prática e consumo.

e

- no **pagamento de uma ajuda** aquando da introdução nos referidos arquipélagos dos produtos objeto do REA, provenientes da União, com origem ou estatuto comunitário.

Aplicação do regime:

- As Regiões Autónomas elaboram um Projeto de Programa Global, que submetem à Comissão Europeia (artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013), através do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, adiante GPP, que inclui o REA e as medidas a favor da produção agrícola local, bem como os montantes das ajudas para o abastecimento, os quais não deverão exceder 21,2 milhões de euros (art.º 30.º n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 228/2013);
- Após aprovação, o referido Programa Global é divulgado na página das Direções Regionais e comunicado aos operadores;
- As estimativas de abastecimento aprovadas poderão, no entanto, ser alteradas nos termos do art.º 40.º do Regulamento de Execução n.º 180/2014;
- A isenção dos direitos de importação ou o benefício da ajuda são concedidos mediante a apresentação de um certificado (de importação, de isenção ou de ajuda);
- Os certificados são emitidos unicamente aos operadores registados junto das autoridades regionais competentes, DRCI e DRETT, adiante denominados operadores POSEI. Os certificados são intransmissíveis.
- Os produtos importados ou transacionados, no âmbito do REA, destinam-se por princípio a ser consumidos ou transformados num dos dois arquipélagos, conforme o caso. Todavia, são permitidas as exportações ou expedições desses produtos, mediante o pagamento dos respetivos direitos ou o reembolso da ajuda;

- No caso dos produtos transformados que incorporem produtos que tenham beneficiado do REA, e no âmbito do comércio regional e das exportações e expedições tradicionais, são permitidas as trocas entre os Arquipélagos dos Açores e da Madeira e as Ilhas Canárias, sem que haja lugar ao pagamento dos respetivos direitos ou ao reembolso da ajuda;
- O benefício económico resultante da isenção do direito aduaneiro ou do pagamento da ajuda comunitária deve ser obrigatoriamente repercutido até ao utilizador final, considerando-se como tal, consoante o caso:
 - a) o consumidor, sempre que se trate de produtos destinados ao consumo direto;
 - b) o último transformador ou acondicionador, sempre que se trate de produtos destinados às indústrias transformadoras e/ou de acondicionamento;
 - c) o agricultor, sempre que se trate de produtos utilizados para a alimentação animal ou como fatores de produção agrícola.

3. ORGANISMOS INTERVENIENTES

a) Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

- Gestão das estimativas de abastecimento, assegurada pela Direção de Serviços de Licenciamento, em coordenação com a Direção Regional do Comércio e Indústria (DRCI) dos Açores e a Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres (DRETT) da Madeira;
- Procedimentos declarativos e de controlo aduaneiro ou específicos do regime de abastecimento POSEI, inerentes à importação, introdução, exportação e expedição dos produtos agrícolas, assegurados pelas estâncias aduaneiras competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

b) Direções Regionais (DRCI/DRETT)

- Registo anual dos operadores económicos;
- Emissão dos certificados de importação, isenção e ajuda;
- Estabelecimento e apresentação do Programa Global;
- Comunicação das necessidades de reforço das estimativas de abastecimento ao GPP;
- Controlo da repercussão efetiva até ao utilizador final do benefício resultante quer da isenção do direito de importação, quer do pagamento da ajuda comunitária;
- Elaboração do relatório anual sobre a execução referente ao ano civil anterior.

c) Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP)

- Contribuir para a definição das regras da Política Agrícola Comum, nomeadamente no âmbito das ajudas diretas e da organização comum dos mercados agrícolas na conceção dos programas de desenvolvimento rural.

d) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP)

- Pagamento/recuperação da ajuda concedida ou indevidamente paga, no âmbito das trocas efetuadas a título de abastecimento comunitário;
- Coordenação de missões de auditoria efetuadas pela Comissão ao POSEI;

e) Outros organismos

Em cumprimento da legislação comunitária e nacional, o desalfandegamento das mercadorias que sejam submetidas a POSEI REA, poderá estar ainda sujeito à intervenção das **autoridades responsáveis pela realização dos controlos oficiais legalmente previstos.**

A título de exemplo e de forma não exaustiva poder-se-á referir:

- as Direções Regionais de Agricultura, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira - no caso dos produtos de origem não animal destinados a alimentação humana;
- a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), através dos Postos de Inspeção Fronteiriços competentes, no caso dos produtos de origem animal destinados à alimentação humana e produtos destinados à alimentação animal;

- Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), no caso dos produtos provenientes do modo de produção biológico;
- Serviços Regionais de Inspeção Fitossanitária, no caso dos produtos sujeitos a controlos fitossanitários;
- Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, para produtos abrangidos pela Convenção CITES.

4. LICENCIAMENTO - PROCEDIMENTOS GERAIS

4.1 Certificados

Os certificados de importação cujas normas de execução são estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão constituem o instrumento de gestão do POSEI REA. Conforme a situação, poderão ser emitidos ao abrigo do REA os seguintes “tipos” de certificado:

Abastecimento de produtos de países terceiros:

- “**Certificados de Importação**”, para os produtos a importar diretamente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com benefício de isenção de direitos, e cuja importação já está sujeita à obrigatoriedade de emissão de um certificado de acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237;
- “**Certificados de Isenção**”, para os produtos a importar diretamente nas Regiões Autónomas, com benefício de isenção de direitos, mas cuja importação não está sujeita à apresentação de um certificado de importação em conformidade com o no n.º 1 do art.º 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237.

Abastecimento de produtos da União:

- “**Certificados de Ajuda**”, para os produtos agrícolas originários ou com estatuto da União para os quais está prevista a concessão de uma ajuda no âmbito do POSEI REA.

Os certificados de importação, de isenção e de ajuda, apenas poderão ser emitidos a operadores POSEI, sendo os direitos e obrigações dos certificados intransmissíveis.

Os referidos certificados são pedidos, emitidos e utilizados em formato eletrónico, conformes ao modelo de certificado de importação, constante do Anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237, utilizando para efeito de classificação pautal o código completo da subposição da Nomenclatura Combinada (NC), a 8 algarismos.

Sob reserva do disposto no Regulamento de Execução n.º 180/2014, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 14.º e 16.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão.

4.2 Inscrição prévia de operadores económicos

O pedido de inscrição dos operadores económicos interessados é efetuado através da aplicação POSEI-REA disponível no portal das Declarações Eletrónicas ou junto das autoridades regionais competentes (DRCI/DRETT).

Em conformidade com o art.º 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 e as Portarias Regionais aplicáveis, os operadores que pretendam aceder ao POSEI REA têm necessariamente de ser operadores registados, ficando obrigados ao cumprimento das seguintes condições:

1. Dispor de meios, estruturas e autorizações legais necessárias para exercer as suas atividades, designadamente para cumprir as obrigações que lhes são impostas em matéria de contabilidade de empresa e de regime fiscal;

2. Possuir condições de assegurar a realização das suas atividades na Região Autónoma dos Açores ou da Madeira;
3. Comprometer-se, no âmbito do REA e no cumprimento dos objetivos do mesmo a:
 - Comunicar às autoridades competentes regionais, a pedido destas, todas as informações úteis sobre as atividades comerciais exercidas, nomeadamente em matéria de preços e de margens de lucro praticados;
 - Operar exclusivamente em seu nome e por conta própria;
 - Apresentar pedidos de certificados adequados às suas capacidades reais de escoamento dos produtos em questão, devendo as capacidades ser comprovadas por elementos objetivos;
 - Abster-se de agir de forma que possa provocar uma escassez artificial de produtos e não comercializar os produtos disponíveis a preços anormalmente baixos;
 - Assegurar aquando do escoamento dos produtos agrícolas na região ultraperiférica em causa, a repercussão da vantagem até ao utilizador final.

Os operadores POSEI que pretendam expedir ou exportar produtos no seu estado natural, transformados ou acondicionados, nas condições estabelecidas no art.º 13.º do Regulamento (UE) nº 180/2014, devem, no momento da apresentação do pedido de inscrição no registo, ou posteriormente, declarar a intenção de se dedicarem a essa atividade e indicar, se for caso disso, a localização das instalações de acondicionamento.

O transformador que pretenda exportar ou expedir produtos transformados, nas condições estabelecidas nos artigos 13.º ou 15.º do regulamento referido no parágrafo anterior, deve, no momento da apresentação do pedido de inscrição no registo, ou posteriormente, declarar a intenção de se dedicar a essa atividade e indicar a localização das instalações de transformação, bem como apresentar, se for caso disso, listas analíticas dos produtos transformados.

Para efeitos de controlo necessário do destino/utilização dos produtos que beneficiam do REA e em caso de vendas sucessivas, recomenda-se que os operadores POSEI, assegurem a comunicação da informação de que se trata de mercadoria com benefício POSEI ao abrigo do certificado de *importação/isenção/ajuda nº.* e **que não pode ser expedida ou exportada sem o aviso prévio às Direções Regionais e Alfândegas.**

Esta informação deverá constar da fatura, de uma declaração avulsa, ou assumir qualquer outra forma escrita.

Assegura-se assim que os sucessivos compradores são informados da obrigação do cumprimento efetivo dos objetivos do regime, sendo que qualquer incumprimento determina a recuperação da vantagem concedida ao operador POSEI.

Os operadores económicos registados deverão anualmente efetuar a respetiva candidatura à campanha.

As Direções Regionais notificam os operadores POSEI que não se encontrem com a situação fiscal e contributiva regularizada, suspendendo a respetiva emissão dos certificados.

4.3 Pedido e emissão de certificados de ajuda, importação e isenção

Os operadores POSEI poderão apresentar os pedidos de emissão de certificados e respetivos documentos exigíveis, através do portal de acesso às Declarações Eletrónicas – Aplicação POSEI-REA ou dirigir-se diretamente às Direções Regionais.

Relativamente a cada remessa e de acordo com o art.º 8.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, os operadores POSEI deverão anexar aos pedidos de emissão de certificados o original ou cópia autenticada da fatura de compra, em nome do requerente, e o original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

4.3.1 Para os pedidos de certificados de importação e isenção:

- Certificado de Origem, em nome do requerente; e
- Conhecimento marítimo ou carta de porte aéreo, em nome do requerente, ou documento de transporte multimodal.

4.3.2 Para os pedidos de certificado de ajuda:

- a declaração de introdução em livre prática do tipo IM como previsto no art.º 201.º do Código Aduaneiro da União (CAU) ¹, ou
- uma declaração do tipo CO emitida em acordo com o art.º 134.º do Ato Delegado (AD CAU) ², ou
- um documento T2L ou T2LF emitido de acordo com o previsto nos artigos 124.º A e 129.º A do AD CAU e no art.º 199.º do Ato de Execução (AE CAU) ³.

4.3.3 Intermediação na compra

No caso de haver um intermediário entre o fornecedor da mercadoria e o operador POSEI, as Direções Regionais deverão verificar aquando da apresentação dos documentos de suporte ao pedido de emissão do certificado, que as faturas fazem referência ao respetivo T2L e/ou ao BL, assegurando que todos os documentos apresentados respeitam à mesma remessa, condição necessária para efeitos de deferimento dos pedidos.

Esta mesma situação deverá ser acautelada pelas estâncias aduaneiras intervenientes aquando do controlo do procedimento declarativo, incluindo nomeadamente o cruzamento de informações com os documentos que serviram de suporte ao deferimento dos pedidos e emissão dos respetivos certificados.

4.3.4 Declaração sobre a veracidade dos documentos anexados;

4.3.5 Menções específicas a constarem na casa 20 do certificado

Do pedido de certificado e do certificado deverão constar na casa 20, conforme o tipo de certificado, uma das seguintes menções:

Certificados de Isenção

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (adiante referido como CAU).

² Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (adiante referido como Ato Delegado CAU ou AD CAU).

³ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 (adiante referido como Ato de Execução CAU ou AE CAU).

- “Produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento”;
- “Produtos destinados ao consumo direto”;
- “Produtos destinados a ser utilizados como fatores de produção agrícola”;

Certificados de Ajuda

- “Produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento”;
- “Produtos destinados ao consumo direto”;
- “Produtos destinados a ser utilizados como fatores de produção agrícola”;
- “Animais vivos para engorda”;
- “Açúcar C: não beneficia de ajudas”.

Certificado de Importação

- “Produtos destinados às indústrias de transformação e/ou de acondicionamento”;
- “Produtos destinados ao consumo direto”;
- “Produtos destinados a ser utilizados como fatores de produção agrícola”;
- “Bovinos de engorda importados”;

Para todos os certificados

- “Certificado a utilizar em (nome da região ultraperiférica)”;

Para os certificados de Importação e de Isenção

- “Isenção dos direitos de importação”.

Após validação, as Direções Regionais procedem à emissão eletrónica dos certificados dentro dos limites das respetivas estimativas de abastecimento.

4.4 Verificação de documentos

As Direções Regionais, por força do art.º 8.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 procedem obrigatoriamente à verificação dos documentos exigidos, confrontando-os com os dados do pedido de emissão do certificado, introduzidos pelos operadores POSEI na plataforma informática de gestão do REA.

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 60/2008, de 27 de março, e de acordo com a previsão constante do art.º 43.º *in fine* do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão de 6 de agosto, os operadores POSEI ficam obrigados a manter em arquivo os documentos comerciais durante cinco anos a contar do final do ano civil da sua emissão, devendo os mesmos ser facultados, quando solicitados pelas autoridades competentes.

A DRCI e a DRETT adotarão, ao abrigo do art.º 31.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013, um procedimento de verificação dos referidos documentos.

4.5 Tolerâncias quantitativas

• Certificados de importação e de isenção

A isenção dos direitos de importação aplica-se até ao limite da quantidade para a qual o certificado foi emitido.

Serão cobrados direitos de importação sobre as quantidades importadas ao abrigo da tolerância de 5% prevista no n.º 1 do art.º 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239.

A obrigação de importar considera-se cumprida, quando a quantidade importada for superior ou igual a 95 % da quantidade emitida.

- **Certificados de ajuda**

Considera-se que um certificado foi “integralmente utilizado”, quando a quantidade imputada for superior ou igual a 95 % da emitida. Só nesta situação é que poderá haver lugar ao pedido de ajuda para o IFAP.

- **Certificados “não utilizados”**

De acordo com o previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, quando o certificado “for utilizado” para menos de 95 % da quantidade para a qual foi emitido, considera-se que a importação não foi efetuada. Nesta situação, a quantidade emitida será adicionada ao saldo disponível, podendo, eventualmente, ser acionada a **suspensão do operador económico** (conforme ponto 4.8 – *Sanções*).

4.6 Eficácia dos certificados

O período de validade dos certificados é fixado em função da duração do transporte e é indicado pelo operador económico aquando do registo do pedido. Esta data é confirmada pela DRCI e DRETT no momento da validação e emissão do respetivo certificado eletrónico.⁴

Em caso de dificuldades graves e imprevisíveis que afetem o transporte, o período de validade poderá ser prorrogado, mas nunca para um período superior a dois meses a contar da data de emissão do certificado.

A partir do último dia de validade, o certificado não poderá ser utilizado, salvo em caso de prorrogação do período de eficácia.

4.7 Prorrogação e anulação de certificados

Em conformidade com o art.º 16.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239, quando as circunstâncias invocadas constituírem uma situação de caso de força maior, o organismo emissor do certificado (DRCI e DRETT) decidirá, ou que a obrigação de importar fica anulada, ou que o período de eficácia do certificado é prorrogado pelo prazo considerado necessário.

O n.º 2 do art.º 8.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 estabelece que o período de eficácia poderá ser prorrogado, devido a dificuldades graves e imprevisíveis que afetem a duração do meio de transporte, até dois meses a contar da data de emissão do certificado.

Os pedidos de prorrogação e anulação deverão ser apresentados pelos operadores POSEI junto da DRCI e DRETT que decidirão sobre o enquadramento da situação num caso de força maior, tendo em conta a Comunicação C (88) 1696 da Comissão relativa à força maior no direito agrícola europeu⁵.

Todas as decisões proferidas pela DRCI e DRETT devem ser comunicadas à DSL para efeitos de envio à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do art.º 16.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239.

4.8 Sanções

De acordo com o disposto no art.º 18.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013, o incumprimento dos compromissos assumidos, salvo caso de força maior, implica a recuperação do benefício concedido ao operador POSEI e a suspensão ou anulação da sua inscrição no registo.

⁴ O prazo de validade é controlado pela aplicação POSEI. No entanto, a casa 12 do certificado respeitante ao último dia de validade é da responsabilidade dos Organismos Emissores, nos termos da Nota relativa aos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (2016/C 278/03).

⁵ Publicada no JOC n.º 259 de 1988.

Sempre que um certificado não for utilizado e salvo caso de força maior ou de fenómenos climatéricos excecionais, o seu titular poderá ser, igualmente, objeto de suspensão. O período de suspensão será de sessenta dias, após o termo do período de eficácia do certificado, durante o qual o operador POSEI não poderá apresentar pedidos de emissão de certificados. Após a primeira suspensão e nos 60 dias seguintes, a emissão de certificados ficará condicionada à constituição de uma garantia de montante igual ao da vantagem a conceder. Em caso de reincidência⁶, esse período será de 90 dias.

⁶ A reincidência deverá ser avaliada numa perspetiva inter-campanhas.

5. LICENCIAMENTO - PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

5.1 Certificado para cereais

No caso dos pedidos de emissão de certificados apresentados ao abrigo das estimativas fixadas para os cereais é obrigatório que o requerente indique o tipo de consumo (Humano ou Animal).

5.2 Certificado para animais vivos para engorda

O operador POSEI, aquando da submissão de um pedido de emissão de certificado para animais vivos, terá que registar obrigatoriamente o número do brinco auricular de cada animal para efeitos de validação, através de comunicação automática com o IFAP.

Aquando da submissão do pedido de emissão, o requerente terá que declarar, sob compromisso de honra, que leu e concorda, que os animais importados para a respetiva região autónoma, se destinam a serem engordados durante um período de 60 dias a contar do dia da sua chegada efetiva e a serem aí posteriormente consumidos.

5.3 Certificado para batata semente

Neste caso específico, o operador POSEI terá que indicar aquando do pedido de emissão do certificado na aplicação POSEI-REA que o destino específico é “Fatores de Produção Agrícola” e anexar uma declaração da Direção Regional da Agricultura (DRA).

6. IMPUTAÇÃO DOS CERTIFICADOS

6.1 Certificados de importação, de isenção e de ajuda

O operador POSEI submete, consoante o caso, o Pedido de Imputação POSEI (PIP) ou a Declaração Aduaneira (DA), via eletrónica, no prazo máximo de 15 dias úteis⁷ a contar da data de autorização de descarga das mercadorias (data/hora de ativação da contramarca), com indicação dos respetivos certificados eletrónicos para imputação.

A Alfândega valida no sistema POSEI REA os dados introduzidos pelo operador e aceita/rejeita o pedido de imputação do certificado eletrónico.

Para os produtos previamente sujeitos aos regimes especiais de Aperfeiçoamento Ativo ou de Entrepósito Aduaneiro nos Açores ou na Madeira, ou de Zona Franca na Madeira, o início do prazo máximo de 15 dias úteis acima referido, para os produtos posteriormente introduzidos em livre prática naquelas Regiões Autónomas, começa a contar da data do pedido de emissão do respetivo certificado.

Quando a Alfândega efetua a imputação dos certificados será enviada uma notificação automática ao operador POSEI para que este valide a utilização imputada no certificado. Concluído o processo, se o operador POSEI verificar alguma incorreção deverá devolver para retificação.

No caso dos certificados de ajuda, o operador económico deverá, para efeitos do cumprimento do art.º 5.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, validar o certificado na aplicação POSEI num prazo máximo de 30 dias seguidos, após a data da sua imputação, e assegurar o envio via *Webservice* ao IFAP, sob pena de incorrer numa penalização de 5% do valor da ajuda por cada dia de atraso.

A imputação dos certificados (de importação, de isenção e de ajuda) segue as regras estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2016/1239, no que diz respeito à utilização dos certificados.

De salientar que se considera como data de imputação do certificado a data de aceitação da DAI/PIP e não a data do averbamento pelas estâncias aduaneiras.

⁷ Para efeitos de determinação dos 15 dias úteis são considerados os feriados nacionais em Portugal que foram devidamente comunicados à Comissão.

7. DESTINOS PREVISTOS DAS MERCADORIAS REA POSEI

7.1. Objetivos principais REA

Conforme já referido no ponto 2, o regime específico de abastecimento POSEI tem como objetivo principal o abastecimento direto das regiões ultraperiféricas, com mercadorias de estatuto não comunitário (mercadorias não UE) ou comunitário (mercadorias UE), que em princípio, se destinam a ser consumidas ou transformadas nessas regiões.

Assim, aquando da sujeição ao regime, por importação ou introdução, as mercadorias podem destinar-se a:

- ser colocadas no mercado regional, caso se tratem de produtos já destinados ao consumo direto,
- incorporar ainda processos produtivos, caso se destinem às indústrias transformadoras ou de acondicionamento.

As operações de transformação suscetíveis de dar origem a exportações tradicionais ou no âmbito do comércio regional ou a expedições tradicionais (referidas no ponto 7.2.2) devem cumprir, com as necessárias adaptações, as condições de transformação aplicáveis no quadro do regime de aperfeiçoamento ativo e o procedimento de transformação sob controlo aduaneiro, previstas na legislação aplicável da União, com exceção das manipulações habituais.

- ser utilizadas para a alimentação animal ou como fatores de produção agrícola,

Igualmente considera-se como consumidos localmente, produtos que, tendo beneficiado do regime específico de abastecimento, sejam entregues nos Açores ou na Madeira e sirvam para o abastecimento de embarcações e aeronaves.

7.2. Exportação ou expedição de produtos que beneficiaram de REA

Em derrogação do princípio atrás referido, a legislação comunitária prevê ainda condições em que os operadores podem expedir ou exportar as mercadorias que beneficiaram de REA POSEI (no seu estado natural, transformados ou acondicionados), desde que:

- no âmbito do registo como operadores REA POSEI, no momento da inscrição ou posteriormente, manifestem a intenção de exercer essa atividade (conforme já referido no ponto 4.2) e
- cumpram determinadas condições, as quais serão explicitadas nos pontos seguintes.

7.2.1 Produtos no seu estado natural ou acondicionados ou transformados

De acordo com os n.ºs 2 a 5 do art.º 13.º do Regulamento de Execução nº 180/2014 em conjugação com n.º 1 do art.º 14.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013, a exportação ou expedição destes produtos só se poderá concretizar se cumpridos os seguintes requisitos:

- a) No caso de mercadorias que tenham sido importadas de terceiros países e que beneficiaram de REA-POSEI (isenção de direitos de importação ao abrigo de certificado de importação/isenção)
- As quantidades de produtos correspondentes que sejam exportadas ou expedidas devem ser reimputadas à estimativa de abastecimento;

- No caso de exportação não haverá lugar à liquidação dos direitos aduaneiros correspondentes ao benefício de isenção inicialmente usufruído;
- Os produtos em causa não podem beneficiar de restituições à exportação;
- No caso da expedição, esta não se pode concretizar sem que o expedidor liquide o montante dos direitos de importação *erga omnes* aplicáveis no dia da importação, pelo que tal terá de ser assegurado o mais tardar aquando da expedição.

Se não for materialmente possível determinar o dia da importação, os produtos são considerados importados no dia, do período de seis meses anterior ao dia de expedição, em que forem aplicáveis os direitos de importação *erga omnes* mais elevados.

b) No caso de mercadorias comunitárias, introduzidas nas Regiões Autónomas com benefício REA POSEI (concessão de ajuda ao abrigo de certificado de ajuda emitido ao abrigo do REA- POSEI)

- As quantidades de produtos que tenham beneficiado de ajuda e sejam exportadas ou expedidas devem ser reimputadas à estimativa de abastecimento;
- Os produtos em causa não podem ser expedidos ou exportados enquanto o reembolso da ajuda não for efetuado. Assim, o exportador ou expedidor deve reembolsar a ajuda concedida, o mais tardar aquando da exportação ou expedição.

Se não for materialmente possível determinar o montante da ajuda concedida, deve considerar-se que os produtos receberam a ajuda mais elevada, fixada pela União para os produtos em causa, nos seis meses anteriores à apresentação do pedido de exportação ou de expedição;

- Estes produtos podem beneficiar de restituições à exportação, desde que sejam satisfeitas as condições de concessão da mesma.

Os produtos exportados nas condições previstas nas alíneas supramencionadas não estão sujeitos à emissão de certificado de exportação.

As declarações de exportação e de expedição deverão refletir que se trata de mercadorias que beneficiaram de REA POSEI, conforme procedimentos previstos nos pontos 4.2 e 8.4.1.

7.2.2 Produtos transformados nas regiões ultraperiféricas

O n.º 2 do art.º 14.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 estabelece as situações em que, em derrogação do estabelecido no ponto 7.2.1, é permitida a exportação ou expedição de produtos transformados nas regiões ultraperiféricas e que incorporem produtos que tenham beneficiado de REA-POSEI, sem que haja lugar à devolução do benefício POSEI ou a desimputação dos certificados, nomeadamente:

- a) Exportação para países terceiros ou expedição para o resto da UE até ao limite das quantidades correspondentes às expedições e exportações tradicionais;
- b) Exportação no quadro do comércio regional,
- c) Expedidos entre as regiões dos Açores, da Madeira e das Ilhas Canárias,

De acordo com o mesmo artigo, as exportações processadas ao abrigo das alíneas a) e b) não estão sujeitas a apresentação de certificado nem podem beneficiar de restituições à exportação.

Alerta-se que, em qualquer das situações referidas nas alíneas a) a c), as declarações de exportação/expedição deverão igualmente refletir que se trata de mercadorias que beneficiaram de REA-POSEI, conforme procedimentos previstos nos pontos 4.2 e 8.4.1.

Complementarmente o art.º 15.º do Regulamento n.º 180/2014, clarifica as condições a observar para que esta derrogação possa ser usufruída.

Alerta-se que estas condições não incidem sobre a alínea c) - mercadorias expedidas entre as regiões dos Açores, da Madeira e das Ilhas Canárias.

Em conclusão, os transformadores que estejam registados como operadores POSEI e que manifestem intenção (aquando do registo ou ulteriormente) de exportar ou expedir, produtos transformados que contenham matérias-primas que beneficiaram de REA POSEI, no âmbito das correntes comerciais tradicionais⁸ ou do comércio regional⁹, podem fazê-lo, desde que,

- i. se destinem aos países terceiros aprovados para comércio regional¹⁰.
- e
- ii. se enquadrem dentro dos limites anuais das quantidades indicadas no respetivo anexo III que abaixo se reproduz:

Quantidades máximas anuais de produtos transformados que podem ser objeto de exportação ou despacho no âmbito do comércio regional e de expedição tradicional, a partir dos Açores e da Madeira

Açores

[Quantidades em quilogramas (ou em litros*)]

| Código NC | Para a União | Para países terceiros |
|------------|--------------|-----------------------|
| 1701 99 | 2 109 000 | |
| 1905 90 45 | — | 34 000 |
| 2203 00 | — | *35 000 |

⁸ vide alínea a) supra

⁹ vide alínea b) supra

¹⁰ Entende-se por comércio regional, relativamente a cada região ultraperiférica, o comércio com países terceiros pertencentes ao mesmo espaço geográfico em que essas regiões se situam e com países com os quais existem laços comerciais históricos.

Assim, em conformidade com o Anexo VI do Regulamento de Execução n.º 180/2014, no caso da Madeira e dos Açores deverá ser considerado como comércio regional as trocas comerciais com: Marrocos, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Reino Unido, Estados Unidos da América, Canadá, Venezuela, África do Sul, Angola e Moçambique.

De acordo com o art. 15.º do mesmo regulamento, e relativamente a este tipo de exportação, deverá ser feita prova às autoridades competentes de que a mesma se realizou, através da apresentação dos documentos previstos no art. 17.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão (consultável em <http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>).

Caso esta prova não seja efetuada nos prazos previstos no art.º 46.º do Regulamento 612/2009 as autoridades competentes procederão à recuperação do benefício concedido a título do REA.

| Madeira | | |
|------------------|---------------------|------------------------------|
| Código NC | Para a União | Para países terceiros |
| 1101 00 | 3 000 | — |
| 1102 20 | 13 000 | — |
| 1701 99 | 28 000 | — |
| 1704 10 | 871 500 | 67 500 |
| 1704 90 | | |
| 1902 19 | 468 000 | 94 000 |
| 1905 | 116 100 | 400 |
| 2009 | *13 480 | 20 |
| 2202 10 | *752 100 | *42 900 |
| 2202 90 | | |
| 2203 00 | *592 000 | *591 500 |
| 2208 | *24 800 | *31 200 |
| 2301 10 | 386 000 | — |
| 2301 20 | | |

7.3 Exportação ou Expedição de produtos que não beneficiaram de REA POSEI

Dispõe o n.º 6 do art.º 13.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, que as autoridades competentes só devem autorizar as (re) exportação ou a expedição de:

- produtos transformados,
ou
- produtos no seu estado natural ou de produtos acondicionados,

que não se enquadrem nas condições referidas no ponto 7.2., se o exportador ou o expedidor, comprovar que os produtos em causa não beneficiaram do regime específico de abastecimento, devendo para esse efeito cumprir os procedimentos previstos no ponto 8.4.2 das presentes instruções.

Em resultado desta determinação, devem as estâncias aduaneiras controlar toda e qualquer exportação/expedição de mercadoria efetuada a partir das Regiões Autónomas, utilizando para o efeito as metodologias consideradas mais adequadas para as situações.

7.4 Inutilização de mercadoria

Dispõem os Regulamentos (UE) n.º 228/2013 (art.º 10.º n.º 4) e n.º 180/2014 (art.º 10.º) que só os produtos de qualidade são, íntegra e comercial podem beneficiar do regime específico de abastecimento POSEI, o mais tardar no estágio da primeira comercialização (o qual se considera ser titulado pela emissão da fatura relativa ao ato da importação ou exportação).

Caso se conclua que um produto (importado ou introduzido) nas Regiões Autónomas ao abrigo de regime específico de abastecimento POSEI, não satisfaz estes requisitos, deverão ser cumpridas as formalidades previstas no ponto 8.5.

8. FORMALIDADES DECLARATIVAS

Atendendo ao princípio do abastecimento direto das regiões ultraperiféricas, com mercadorias de estatuto não comunitário ou comunitário, que em princípio, se destinam a ser consumidas ou transformadas nessas regiões, os procedimentos de desalfandegamento para a importação, introdução, exportação e expedição deverão ser cumpridos nas estâncias aduaneiras competentes dessas regiões.

8.1 Sistemas e Aplicações informáticas

Os atos declarativos necessários são efetuados através de aplicações informáticas disponíveis para esse efeito no Portal da Finanças, selecionando-se consoante a situação:

8.1.1 Aplicação Informática de Gestão POSEI-REA

Esta aplicação é responsável pela gestão e controlo das mercadorias sujeitas a REA-POSEI, assegurando nesse âmbito, os diferentes procedimentos de controlo do regime (notificações, atos declarativos, averbamentos nos certificados, comunicação entre entidades intervenientes, entre outras), devendo ser observados os requisitos específicos e funcionalidades previstas para cada efeito.

Em termos declarativos é utilizada nos casos:

- Pedido de imputação POSEI (PIP), no caso das mercadorias com estatuto comunitário, as quais obrigam à apresentação de certificados de ajuda. No abastecimento comunitário, o PIP segue as regras da declaração aduaneira de importação, *mutatis mutandis*. A cada código de ajuda corresponde uma adição do pedido de imputação POSEI.
- Pedido de expedição POSEI (PEP), no caso de produtos no seu estado natural ou de produtos acondicionados ou transformados que contenham produtos que tenham beneficiado de REA e que se destinam a ser expedidos. Na expedição, o PEP segue as regras da declaração aduaneira de exportação, *mutatis mutandis*.
- Pedidos de Devolução (PD) ou de Inutilização (PI), no caso de produtos que se tenham candidatado a benefício REA-POSEI, mas que por razões específicas venha a ser determinada/requerida a respetiva devolução ou inutilização

Para efeitos de (re)expedição, inutilização ou devolução, mostra-se necessário que o operador assegure junto das autoridades aduaneiras, em momento prévio ao respetivo carregamento/embarque, os procedimentos que permitam às mesmas, realizar o controlo e fiscalização aduaneira das mercadorias.

Assim, deverão os operadores económicos, com a antecedência mínima de 24 horas à data prevista para o carregamento/operação, informar a estância aduaneira da intenção de proceder à expedição, à inutilização ou à devolução de mercadorias que beneficiaram do regime, utilizando as funcionalidades de notificação prévia, disponibilizadas na Aplicação em referência.

Em casos excecionais devidamente justificados e aceites pelas autoridades aduaneiras competentes, poderá ser concedido um prazo diferente para a comunicação prévia, desde que os controlos em causa não sejam inviabilizados.

Os processos declarativos que decorrem através desta Aplicação, seguem *mutatis mutandis* as regras da declaração aduaneira. Assim, os procedimentos seguidamente explicitados para a importação ou exportação, são igualmente aplicáveis, com as adaptações necessárias, aos procedimentos de expedição (ou devolução).

8.1.2 Sistema de Tratamento Automático da Declaração aduaneira (STADA)

Os sistemas de tratamento automático da declaração aduaneira, de importação e de exportação, são responsáveis pelos atos declarativos de:

- importação (Declaração Aduaneira de Importação), no caso da importação de mercadorias com estatuto não comunitário, que se destinem a ser sujeitas a REA-POSEI;
- exportação (Declaração Aduaneira de Exportação), no caso de mercadorias com estatuto comunitário (previamente sujeitas a REA-POSEI ou não), que se destinem a ser exportadas;

A apresentação da declaração aduaneira para desalfandegamento constitui por si só a notificação às autoridades aduaneiras da intenção de proceder a esses atos, e por consequência, a disponibilidade da mercadoria para os controlos considerados convenientes.

8.2 Mercadorias que não beneficiam de REA- POSEI

Conforme já referido no ponto anterior, a exportação deste tipo de mercadorias decorre através do STADA-Exportação.

No entanto, a Aplicação Informática de Gestão POSEI-REA não contempla procedimentos para as expedições deste tipo de mercadorias, pelo que estas situações têm de ser tratadas autonomamente, efetuando-se para o efeito:

- uma notificação prévia (modelo constante do anexo I) e os controlos aplicáveis, procedimentos já estabelecidos na prática pelas Alfândegas Regionais.
- uma declaração que, com as devidas adaptações, segue as regras enunciadas para a exportação no ponto 8.4.2

8.3 Declaração aduaneira de Importação

O preenchimento da declaração aduaneira de importação (DAI) no Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira - IMPORTAÇÃO ELETRÓNICO, deverá observar os requisitos específicos do regime específico de abastecimento e da restante regulamentação comunitária.

8.3.1 Aceitação da declaração

A aceitação da declaração aduaneira de importação para sujeição a REA POSEI, está condicionada a que o operador indique tratar-se de mercadoria para esse efeito e que tenha cumprido os requisitos prévios do regime (obtenção de certificados).

Para o efeito, em termos declarativos, tal é conseguido através da inscrição no campo 44 ¹¹ dos seguintes códigos:

¹¹ Averbamento na DAI a título de referência - vide Ofício circulado n.º 15248/2014 da AT – Declarações Aduaneiras: documentos de suporte e referências (noção e códigos de identificação)

| Situação | Codificação de referência ¹² |
|---------------------------------------|---|
| Mercadoria que requer benefício POSEI | "POSEI", correspondente a "Mercadoria importada nos termos do art.º 10.º do Reg. (UE) n.º 228/2013" |
| Certificados de sujeição a REA | 4H01 – Certificado de Importação 4H02 – Certificado de Isenção 4H03 – Certificado de Ajuda associado ao n.º e data de emissão |
| Benefício REA (total de adição) | VBPI – valor de benefício REA POSEI inferior a 1000 € VBPS – valor de benefício REA POSEI igual ou superior a 1000 € |

8.3.2 Autorização de saída

A autorização de saída da mercadoria só poderá ser dada quando estiverem reunidas todas as condições necessárias para o desalfandegamento da mercadoria para o regime aduaneiro declarado, as quais abrangem as exigências específicas:

- do regime específico de abastecimento (onde se inclui a imputação das quantidades importadas nos correspondentes certificados efetuada na Aplicação Informática de Gestão POSEI-REA) e
- das restantes legislações comunitárias ou nacionais que lhes sejam aplicáveis (das quais se destacam a título de exemplo, controlos oficiais de qualidade alimentar, veterinários ou fitossanitários),

8.4 Declaração aduaneira de Exportação ou Reexportação

A declaração aduaneira de (re) exportação (DAE), deve ser entregue, em aplicação dos artigos 269.º e 270.º do CAU e art.º 1.º n.º 16 do AD CAU, nas estâncias aduaneiras competentes em matéria REA POSEI das Regiões Autónomas, cumprindo para além das normas previstas na regulamentação comunitária ¹³, os requisitos específicos que se enunciam seguidamente.

8.4.1 Com benefício REA POSEI

No caso de mercadorias no seu estado natural, produtos acondicionados ou transformados que contenham produtos que tenham beneficiado de REA, a DAE deve refletir no campo 44 das adições a respetiva situação, **nos seguintes moldes:**

¹² Averbamento a título de referência (vide Ofício circulado n.º 15248/2014 da AT – Declarações Aduaneiras: documentos de suporte e referências (noção e códigos de identificação))

¹³ Vertidas no Manual de Instruções de Preenchimento da Declaração Aduaneira de Exportação

| Situação | Codificação de referência ¹⁴ |
|--|---|
| Mercadoria que usufruiu de benefício POSEI | “ POSEI “, correspondente a “Mercadoria POSEI exportada – art.º 13.º e 15.º do Reg. (UE) 180/2014” |
| Os dados referentes à sujeição ao regime de abastecimento, nomeadamente: | |
| <ul style="list-style-type: none"> • A declaração aduaneira de importação • O pedido de imputação POSEI • Os certificados de sujeição ao regime | 9D08, associado ao n.º e data de processamento |
| | 2D01, associado ao n.º e data de processamento |
| | 4H01 – Certificado de Importação 4H02 – Certificado de Isenção 4H03 – Certificado de Ajuda associado ao n.º e data de emissão |
| Benefício REA (total por adição) – reflete o valor de benefício que foi percecionado pela mercadoria aquando da sujeição a REA. ¹⁵ | VBPI – valor de benefício REA POSEI inferior a 1000 € VBPS – valor de benefício REA POSEI igual ou superior a 1000 € |
| Dependendo do tipo de situação em que se enquadrar, uma das seguintes menções: | |
| <p>a) “Mercadoria exportada nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo do Regulamento (UE) n.º 228/2013” (ponto 7.2.1), ou</p> <p>b) “Mercadoria exportada nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 228/2013» (ponto 7.2.2)</p> | <p>“MEPAC “ - correspondente a “Mercadoria exportada nos termos do art.º 14.º n.º 1, 1º §, do Reg. (UE) 228/2013”</p> <p>“2Y20” – correspondente a declaração de compromisso de “Restituição de benefício POSEI, associada ao número e data do “Pedido de exportação ” formalizado na Aplicação Informática de Gestão POSEI – REA ¹⁶</p> |
| | “ MEPQM “- correspondente a “Mercadoria exportada nos termos do art.º 14.º n.º 2 do Reg. (UE) 228/2013” |

¹⁴ Averbamento a título de referência (*vide* Ofício circulado n.º 15248/2014 da AT – Declarações Aduaneiras: documentos de suporte e referências (noção e códigos de identificação)

¹⁵ Para melhor perceção ver pés de página em ponto 9.2.1.

¹⁶ Relembra-se as situações em que há lugar à restituição do benefício (por pagamento de dívida aduaneira ou reembolso de ajuda) referenciadas no ponto 7.2.1:

- a) no caso de mercadorias importadas (cujo benefício foi a isenção de direitos aduaneiros) só em caso de expedição é que haverá lugar a liquidação de dívida aduaneira. A restituição do benefício será feita por pagamento em Impresso de Liquidação (IL) na estância aduaneira, o qual após registo de liquidação e pagamento/caucionamento, deve ser apresentado na Direção Regional, para instrução do “pedido prévio de exportação/expedição”.
- b) no caso de mercadorias introduzidas (cujo benefício foi a atribuição de ajuda) e posteriormente exportadas ou expedidas, há sempre lugar ao prévio reembolso da ajuda, o que é efetuado através de cheque bancário entregue diretamente na Direção Regional, para instrução do “pedido prévio de exportação/expedição”.

8.4.2 Sem benefício REA POSEI

Como referido no ponto 7.3, todos os operadores das regiões autónomas que pretendam exportar ou reexportar produtos, no seu estado natural ou acondicionados ou transformados que contenham unicamente mercadorias que não beneficiaram de REA POSEI, a DAE deve refletir no campo 44 das adições a respetiva situação, **nos seguintes moldes** ¹⁷:

| Situação | Codificação de referência ¹⁸ |
|---|---|
| Mercadoria que não usufruiu de benefício POSEI | " NPOSEI ", correspondente a "Mercadoria exportada nos termos do art.º 13 n.º 6 do Reg. (UE) 180/2014" |
| Autorização prévia das autoridades aduaneiras para exportar ¹⁹ | " 2F01 ", associada ao respetivo número e data. |

8.5 Inutilização

Assim, nos casos em que um operador pretenda proceder à inutilização (por não cumprir os requisitos de saúde pública) de uma mercadoria, que esteja a ser sujeita ou tenha beneficiado de REA POSEI, deve:

- informar as autoridades competentes dessa intenção (processos estabelecidos na Aplicação Informática de Gestão POSEI-REA), e
- cumprir os procedimentos associados ao destino aduaneiro, nas condições que tenham sido estipuladas pelas autoridades aduaneiras, e
- assegurar de imediato junto das autoridades competentes a regularização do benefício auferido, o que passará por reembolso junto da Direção Regional competente, caso a mercadoria tenha beneficiado de ajuda ou, pela análise do processo pelas autoridades aduaneiras, tendente a verificar que se mantêm as condições para a isenção de direitos, quando esse foi o benefício usufruído.

Em qualquer das situações, após a inutilização das mercadorias e devolução do benefício junto das autoridades competentes (Alfândegas e Direções Regionais) é necessário assegurar a correspondente reimputação da estimativa de abastecimento, através dos procedimentos previstos na Aplicação Informática de Gestão POSEI-REA.

8.6 Alterações ou anulações da declaração

As alterações ou anulações das declarações aduaneiras de importação ou de exportação de mercadoria com benefício REA POSEI são processadas, à semelhança das restantes, unicamente quando se verificarem os pressupostos previstos para esses efeitos nos artigos 173.º e 174.º do CAU, 148.º do AD CAU, 243.º do AE CAU.

Nesta sequência, salienta-se que a expedição, a exportação ou a inutilização de mercadoria que beneficiou de regime específico de abastecimento, processada ao abrigo do art.º 13.º (n.ºs 2 a 5) ou do art.º 15.º do

¹⁷ Averbamento a título de referência (*vide* Ofício circulado n.º 15248/2014 da AT – Declarações Aduaneiras: documentos de suporte e referências (noção e códigos de identificação)).

¹⁸ Averbamento a título de referência (*vide* Ofício circulado n.º 15248/2014 da AT – Declarações Aduaneiras: documentos de suporte e referências (noção e códigos de identificação)).

¹⁹ Esta autorização é constituída por um requerimento autónomo apresentado previamente às autoridades aduaneiras, instruído com os documentos considerados pertinentes para atestar a não incorporação de produtos que beneficiaram de REA -POSEI. É identificada pelo número de registo e data do deferimento pelas autoridades aduaneiras.

Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, não originam, por si só, a alteração ou anulação da declaração aduaneira de importação ao abrigo de REA.

8.7 Restituição do benefício REA POSEI

Nas situações em que por motivo de exportação, expedição ou inutilização, seja exigível a devolução do benefício e a correspondente reimputação das estimativas de abastecimento, deverão ser cumpridos os seguintes procedimentos:

A restituição do benefício usufruído, seja por devolução de ajuda seja por pagamento dos direitos e de demais imposições que se mostrem devidas, **deve ser assegurado**:

a) nos seguintes momentos:

- nos casos de expedições ou de exportações, previamente às mesmas, constituindo condição para que as mesmas possam ser autorizadas;
- no caso das inutilizações, de imediato após a mesma se realizar.

b) junto das entidades com competência para o tipo de benefício e para o ato declarativo que leva à constituição da dívida aduaneira, ou seja, a expedição, a exportação ou a inutilização. Assim,

- quando a exportação/expedição/inutilização ocorram na mesma região autónoma onde foi concedido o benefício: o pagamento dos direitos aduaneiros deverá ocorrer na estância aduaneira onde a mercadoria está a ser apresentada para esse efeito, enquanto que a devolução da ajuda será, obviamente, na Direção Regional que emitiu o respetivo certificado;
- quando a exportação/expedição/inutilização ocorram numa região autónoma distinta daquela onde foi concedido o benefício: o pagamento dos direitos aduaneiros deverá ocorrer na estância aduaneira onde a mercadoria está a ser apresentada para esse efeito, enquanto que no caso de devolução da ajuda, deverá ser permitido ao operador optar por proceder à respetiva restituição junto das autoridades competentes da região autónoma onde está sediado ou junto das autoridades competentes da região autónoma onde o certificado foi emitido.

A prova efetiva de restituição do benefício, nomeadamente o documento comprovativo do pagamento dos direitos ou a “certificação” da devolução da ajuda, **deverá ser verificada pelas autoridades aduaneiras competentes**, envolvidas quer na sujeição ao regime, quer na exportação/expedição/inutilização:

- **no primeiro caso, no Sistema informático de Contabilidade Aduaneira (SCA);**
- **no segundo, na Aplicação Informática de Gestão POSEI-REA,**

objetivando que:

- sejam reimputadas as estimativas de abastecimento (averbamentos dos certificados de importação, isenção ou ajuda)
- possa ser dado prosseguimento à exportação, à expedição ou ao apuramento do processo de inutilização.

9. CONTROLOS

No presente ponto serão reportados procedimentos comuns inerentes aos diferentes tipos de controlo a que a sujeição ou desafetação de mercadoria ao regime específico de abastecimento POSEI deverá estar sujeita.

9.1 Controlos Administrativos

De acordo com o n.º 1 do art.º 16.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, o controlo administrativo:

- da importação,
- da introdução,
- da exportação,
- da expedição,

dos produtos agrícolas, será **exaustivo** e incluirá, nomeadamente, o cruzamento de informações com a documentação instrutória dos respetivos processos.

Este controlo administrativo tem por objetivo verificar o integral cumprimento dos pressupostos legalmente exigidos para o benefício de regime específico de abastecimento POSEI, os quais basicamente assentam nos seguintes princípios:

- um operador reúne e cumpre os requisitos previstos na lei para o efeito (operador registado POSEI)
- esses requisitos abrangem diferentes fases que deverão ter lugar previamente ao abastecimento de uma região autónoma (por importação ou introdução) e à saída de uma região autónoma (por exportação ou expedição ou inutilização), de uma mercadoria, quer esta tenha sido sujeita ou não a benefício POSEI.

A prossecução destes controlos administrativos é da competência conjunta da Autoridade Tributária e Aduaneira e das Direções Regionais das Regiões Autónomas estando vertidos numa aplicação informática desenvolvida especificamente para gestão e controlo do REA das regiões autónomas de Portugal (Madeira e Açores).

Assim, embora executados em fases distintas, nomeadamente:

- no momento previsto no art.º 8.º do referido regulamento – nesta fase (aquando do pedido de certificado), as autoridades competentes (Direções Regionais) devem deferir o pedido de certificado de importação, de isenção ou de ajuda, se e só se esse pedido for acompanhado de determinados documentos inerentes à transação (fatura, documentos de transporte, e de estatuto/origem) e desde que estes se apresentem nas formas especificamente previstas (original, cópia autenticada por via eletrónica),

e

- nos momentos previstos no art.º 16.º do citado regulamento - nesta fase (já no âmbito da importação, introdução, exportação ou expedição), as autoridades competentes (AT, através das estâncias intervenientes) deverão controlar o procedimento declarativo, incluindo nomeadamente o cruzamento de informações com os documentos referidos no art.º 8.º,

estes controlos de cariz administrativo, deverão ser entendidos como complementares e unos.

Em conclusão, em termos de competências das autoridades aduaneiras, o controlo administrativo previsto no art.º 16.º, deverá:

- ser assumido em fase declarativa, no âmbito de **controlo de aceitação** da declaração aduaneira (de importação ou de exportação) ou do pedido de imputação ou de expedição POSEI,

e

- concretizar-se no cruzamento da informação entre os elementos constantes na declaração para o destino e os dados residentes na Aplicação Informática de Gestão POSEI-REA (certificados, comprovativos de reembolso, outros) ou nos sistemas aduaneiros (de tratamento da declaração aduaneira, STADA ou de Contabilidade, SCA),

pelo que, não coincide nem colide com a decisão e realização dos controlos aduaneiros previstos no CAU (artigos 46.º, 48.º e 188.º) e no AE-CAU (artigos 238.º a 247.º), os quais, se aplicam em fase de pós aceitação e análise de risco do processo declarativo.

9.2 Controlos Físicos

9.2.1 Análise, metodologia e percentagem a cumprir

Conforme previsto nos artigos 159.º CAU e 221.º e 238.º do AE-CAU nas situações em que haja lugar à verificação das mercadorias, esta deve ser efetuada nos locais e durante as horas previstas para o efeito nos termos estipulados

De acordo com o n.º 2 do art.º 16.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, **o controlo físico:**

- da importação,
- da introdução,
- da exportação,
- da expedição,

dos produtos agrícolas, incidirá no mínimo numa amostra representativa de 5% dos certificados (de importação, de isenção ou de ajuda), que foram apresentados às autoridades aduaneiras para imputação (conforme ponto 6. das presentes instruções).

Contudo, as orientações para os dados estatísticos do POSEI-REA publicadas em 2014 (Anexo IV) vieram esclarecer que se “presume que a taxa mínima de controlo de 5% se aplica à totalidade das importações, introduções, exportações e expedições e não necessariamente a contingentes individuais”.

Assim sendo, a referida amostra representativa dos 5%, poderá respeitar ao universo dos atos declarativos acima mencionados, incluindo no caso da exportação ou da expedição os que alegadamente respeitem a mercadorias que não beneficiaram de REA POSEI.

Dispõe o mesmo artigo que o controlo físico será executado, *mutatis mutandis*, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1276/2008 da Comissão, de 17 de dezembro de 2008, que estabelece determinadas regras de controlo da regularidade das operações que conferem o direito ao pagamento das restituições à exportação e de outros montantes, sendo por isso adotado para o controlo físico das mercadorias submetidas a REA POSEI.

No anexo II do presente ofício circulado, encontram-se para consulta uma síntese dos artigos mais relevantes para boa prossecução dos controlos físicos bem como os anexos I (Métodos a respeitar para efetuar um controlo físico) e II (Critérios para a análise de risco referida no art.º 11.º) do Regulamento (CE) n.º 1276/2008.

9.2.2 Elegibilidade dos controlos físicos para cumprimento de % mínima

Nos termos do n.º 6 do art.º 6.º do Regulamento (CE) n.º 1276/2008, no cálculo das taxas mínimas de controlos a efetuar em conformidade com o presente artigo, os Estados-Membros não têm em conta, para os controlos físicos, as declarações de exportação respeitantes:

- a) Quer a quantidades ²⁰ que não excedam:
- i) 25 000 kg., no caso dos cereais e do arroz,
 - ii) 5 000 kg., no caso de mercadorias não abrangidas pelo Anexo I do Tratado,
 - iii) 2 500 kg., no caso de outros produtos;
- b) Quer a montantes de restituição inferiores a 1 000 EUR (no âmbito do REA POSEI, onde se lê restituições, deve ler-se benefício usufruído).

Releva aqui que os requisitos suprarreferidos deverão ser interpretados em termos alternativos, pelo que a verificação de qualquer um deles permite excluir a declaração de sujeição a REA (importação/introdução/exportação/expedição) para efeito de cálculo das taxas mínimas de controlos físicos.

Alerta-se que, a não “elegibilidade” de um controlo físico para o cumprimento das percentagens mínimas previstas na legislação não constitui motivo para que o mesmo não seja realizado, caso a administração aduaneira assim o considere pertinente.

De facto, acrescenta o n.º 7 do mesmo artigo que tendo em vista a aplicação dos n.ºs 5 e 6, os Estados-Membros adotam as disposições necessárias para evitar desvios e abusos, sendo que nesse contexto, qualquer controlo efetuado para o efeito pode ser contabilizado para a determinação do cumprimento das taxas mínimas de controlo previstas (no caso, 5% das declarações).

Ainda do disposto no n.º 4.º do art.º 11.º do mesmo regulamento, afere-se que os Estados-Membros elaboram a sua análise de riscos, tendo em conta, simultaneamente:

²⁰ No âmbito da regulamentação REA POSEI, os controlos previstos no art.º 16.º aplicam-se às declarações de importação, de introdução, de exportação e de expedição, sendo que nestas duas últimas, incidem quer sobre as mercadorias que tiveram benefício POSEI aquando da sujeição ao “regime” quer sobre as que alegadamente não tiveram benefício POSEI.

Assim, para identificar quais as mercadorias/ benefícios a considerar para efeitos dos limites previstos nestas alíneas, deverá ter-se em consideração, as diferentes situações:

1) importação/introdução, a quantidade e benefício da mercadoria a ser sujeita ao REA

2) exportação/expedição de mercadorias POSEI,

No âmbito da alínea a), às quantidades (peso líquido) do produto exportado/expedido, quer este de trate:

- ✓ de um produto no estado natural (que teve benefício REA),
- ou,
- ✓ de um produto transformado nas RA (em cuja composição entraram matérias-primas que tiveram benefício REA).

No âmbito da alínea b), aos montantes de benefício usufruídos na sujeição a REA, os quais estão indexados:

- ✓ à totalidade da carga, quando se trate integralmente do produto no estado natural (que teve benefício REA),
- ou,
- ✓ à quantidade de matérias-primas que usufruíram de benefício REA e que foram incorporadas no produto transformado que constitui a carga.

3) exportação/expedição de mercadorias não POSEI, caberá às autoridades aduaneiras regionais adotar as metodologias adequadas para assegurar o controlo destas declarações, não descurando o necessário cumprimento das percentagens mínimas previstas na legislação.

- a análise de risco aduaneira (anterior art.º 592.º E das DACAC atualmente vertido nos artigos 46.º e 264.º do CAU e 328.º do AE CAU),
- a análise de risco resultante do articulado do regulamento,
- e se for caso disso, dos critérios enunciados no respetivo anexo II.

Assim sendo, conclui-se que quando as autoridades aduaneiras incumbidas de competências de análise de risco, considerem que para prevenção de fraudes, desvios ou abusos, devem ser realizados controlos físicos sobre declarações de importação/introdução/exportação/expedição cujas quantidades e/ou valor de benefício as enquadram nas alíneas a) ou b) do n.º 6 do art.º 6.º do Regulamento 1276/2008, podem, em acordo com o n.º 7, contabilizar esses controlos para determinação do cumprimento das referidas taxas mínimas de controlo físico.

Para que esta prerrogativa possa ser plenamente utilizada, e a sua legitimidade não seja questionável, a qualquer momento devem poder ser identificados, os critérios que levaram à seleção para controlo físico de uma declaração, os quais devem estar registados em sede própria.

9.3 Controlos Laboratoriais

9.3.1 Controlo físico vs. Extração de amostras representativas

Determina o Regulamento (CE) n.º 1276/2008 no 2.º § do n.º 2 do art.º 5.º, que sempre que a taxa de restituições ou outros montantes dependam de um teor de um ingrediente determinado, a estância de exportação procede, no âmbito do controlo físico, à colheita de amostras representativas com vista a uma análise dos ingredientes por laboratório acreditado ou oficialmente aprovado.

Esclarece ainda e possibilita que:

“Sempre que um produto com o mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação ou o mesmo código da nomenclatura combinada seja regularmente exportado pelo mesmo exportador e a taxa de restituição dependa do teor de um ingrediente determinado, a estância de exportação pode colher amostras representativas em apenas 50% dos controlos físicos desse exportador, desde que, nos seis meses anteriores, as análises laboratoriais não tenham detetado casos de não conformidade, no que diz respeito a esse exportador, com consequências financeiras superiores a 1000 € no montante bruto da restituição²¹.

Sempre que os resultados laboratoriais revelem casos de não conformidade, no que diz respeito a esse exportador, com consequências financeiras superiores a 1000 € no montante bruto da restituição, a estância aduaneira de exportação procede à colheita de amostras em todos os controlos físicos desse exportador nos seis meses seguintes.”

Assim, importa relevar que:

- 1.º Apenas deverão ser retiradas amostras quando a mercadoria tiver sido selecionada para controlo físico.
- 2.º Cumprindo-se os requisitos de conformidade acima enunciados, poderá a autoridade aduaneira decidir a extração de amostras unicamente em 50% dos controlos físicos que sejam determinados a declarações do mesmo exportador e para a mesma classificação pautal.

²¹ De acordo com estas premissas, a prerrogativa aplica-se às operações regularmente processadas por um operador económico nos últimos 6 meses (se for o caso, processadas na campanha anterior), para mercadoria do mesmo código da nomenclatura combinada (independentemente do respetivo produtor/fornecedor).

Quando utilizada esta metodologia, a estância aduaneira deverá ter capacidade para a qualquer momento comprovar os fundamentos dessa tomada de decisão, a qual deverá ser justificada em sede de relatórios estatísticos.

3.º Em oposição, aquela metodologia não pode ser aplicada caso se verifiquem casos de não conformidade ou de irregularidade de resultados, com consequências financeiras superiores a 1000 €. Em consequência destas situações, deverá ser efetuada a extração de amostras em todos os controlos físicos que sejam determinados nos seis meses seguintes, para o operador em causa.

9.3.2 Procedimentos específicos relativos à extração de amostras

Relativamente aos procedimentos específicos sobre o processo de colheita e extração de amostras e fases subsequentes (envio das amostras para análise laboratorial e eventual contra-análise, tratamento laboratorial, obtenção e comunicação de resultados), deverá ser observado o que se encontra estipulado em sede própria, nomeadamente em instruções relativas a estas matérias que sejam publicadas autonomamente.

No entanto a título informativo e de síntese, reportam-se no anexo III do presente ofício circulado, os critérios gerais a observar para efeito de extração de amostras, tratamento laboratorial e comunicação de resultados.

9.3.3 Prestação de garantia de direitos e demais imposições

No caso de ser decidida a extração de amostras de uma mercadoria declarada para importação com benefício POSEI, e se da análise laboratorial depender a clarificação de questões associadas ao direito ao benefício (classificação pautal, direitos aduaneiros aplicáveis, inscrição no plano anual de abastecimento ou outras razões associadas), o operador só poderá dispor da mesma:

- após obtenção do respetivo resultado,

ou

- garantindo os direitos e demais imposições que se mostrariam devidos em caso de não benefício POSEI.

9.4 Controlos Oficiais na Importação/(re)Exportação

Prevê o art.º 10.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 que só os produtos de qualidade são, leal e comercial podem beneficiar do regime específico de abastecimento POSEI.

Em consonância com o art.º 10.º n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 228/2013, a conformidade dos produtos com os requisitos referidos no parágrafo anterior deve ser examinada de acordo com as normas e usos em vigor na Comunidade, o mais tardar no estágio da primeira comercialização (a qual se considera ser titulada pela emissão da fatura relativa ao ato de importação ou de exportação).

A conformidade das mercadorias importadas, é aferida pelas autoridades competentes nacionais para o efeito (ver ponto 3.), em cumprimento da legislação comunitária e nacional aplicável, a qual reflete os critérios de equivalência às normas e usos em vigor na União.

O resultado desses controlos, denominados de oficiais, é refletido em certificados previstos para o efeito, dos quais se destacam a título de exemplo o Documento veterinário comum de entrada (no caso de produtos de origem animal), o Documento Comum de entrada (no caso de produtos de origem não animal),

o Atestado fitossanitário ou o Documento de Transporte fitossanitário ou o Passaporte Fitossanitário, o Certificado de produtos de modo de produção biológico.

Se no âmbito de uma importação, as autoridades competentes para o controlo oficial concluírem pela:

- conformidade das mercadorias, serão prosseguidos os procedimentos previstos nos pontos 8.1 a 8.3.
- não conformidade das mercadorias, deverão ser observados os procedimentos previstos no ponto 8.5.

Quanto à exportação, regra geral a legislação comunitária não prevê a obrigatoriedade de as mercadorias declaradas para exportação serem sujeitas a controlos oficiais, posto que se considera que as mesmas respeitam as normas e usos em vigor na União.

Assim, os controlos oficiais no âmbito da exportação só se justificam:

- quando por força de legislação específica, seja exigível a intervenção do organismo de controlo oficial bem como a emissão do competente certificado, como é exemplo, no âmbito das restituições à exportação a emissão dos certificados de salubridade, cujo objetivo é assegurar a qualidade “sã, leal e comercial” das mercadorias declaradas para exportação.
- quando no âmbito da operação comercial o operador económico tenha necessidade de se munir de um certificado, por força de exigências impostas pelo país terceiro de destino ou por outra entidade onde devam ser apresentados.

Nesta situação é da exclusiva responsabilidade do operador económico, requerer junto da autoridade competente para o controlo oficial, a respetiva emissão, não sendo obrigatória quer a apresentação às autoridades aduaneiras quer a inscrição do código e n.º de documento na declaração aduaneira.

Relativamente aos controlos oficiais aqui referidos aconselha-se a consulta do Manual de Desalfandegamento de Mercadorias vs. Segurança da Cadeia Alimentar (DMS e CA), disponível para consulta no site da AT, no Portal Aduaneiro, Informações aduaneiras, Legislação, Manuais, Segurança da Cadeia Alimentar²²,

²² http://www.dgaiec.min-financas.pt/dgaiec/Templates/DocList.aspx?NRMODE=Published&NRNODEGUID=%7bB3027B0A-8EAE-40C3-A8C6-3B3D42368779%7d&NRORIGINALURL=%2ftpt%2flegislacao_aduaneira%2fmanuais_doclib%2fdefault%2ehtm&NRCACHEHINT=Guest#

10. COMUNICAÇÕES

10.1 Estatísticas de Controlo

Os Estados – Membros devem enviar à Comissão Europeia, até 30 de setembro, um relatório anual sobre a aplicação das medidas previstas nos regulamentos durante o ano anterior. A entidade competente para o envio do relatório de execução dos subprogramas é o IFAP.

Este relatório anual deve conter os modelos específicos de recolha de dados que constam do documento aprovado pela Comissão intitulado *“Orientações para os dados estatísticos a incluir pelos Estados-Membros nos seus relatórios de aplicação anuais em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014”* (Anexo IV).

Procedimento de preenchimento dos Modelos B e C

O preenchimento destes modelos é assegurado pelos organismos intervenientes na gestão e controlo do regime. No caso do POSEI-REA, os **modelos B e C (Anexo V)** devem ser preenchidos pelas Direções Regionais (DRCI e DRETT) e pelas Alfândegas Regionais, no âmbito das respetivas competências, cabendo à DSL a sua comunicação ao IFAP para complemento de informação e inclusão no relatório de execução dos subprogramas a remeter à Comissão.

O **modelo B** agrega toda a informação relativa aos controlos das mercadorias importadas ou introduzidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com benefício do POSEI-REA. Neste mapa, devem ser indicados o número e o valor total de certificados controlados, bem como os resultados dos controlos administrativos e físicos, com indicação de eventuais irregularidades.

O **modelo C** trata da informação relativa aos controlos:

- Das **exportações e expedições tradicionais e regionais** de produtos transformados dentro dos limites anuais previstos no art.º 15.º e constantes do Anexo III do Regulamento (UE) n.º 180/2014;
- e
- De **todas as outras exportações e expedições** de produtos transformados e não transformados, no âmbito dos procedimentos previstos no art.º 13.º do regulamento. Inclui as mercadorias ou matérias-primas que tenham beneficiado do REA e devam reembolsar a ajuda ou pagar os direitos, e também, as mercadorias ou matérias-primas que nunca beneficiaram do regime.

Todas as exportações e expedições (de mercadorias ou matérias primas com ou sem benefício) têm de ser autorizadas pelas autoridades competentes e submetidas à realização de controlos físicos nos termos do n.º 2 do art.º 16.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, da Comissão.

A fim de agilizar a recolha e o tratamento dos dados e despistar eventuais incorreções, devem os modelos B e C ser preenchidos numa base mensal, devendo o processo de conciliação de dados IFAP-DRCI/DRETT-AT ocorrer durante o 1.º trimestre de cada ano relativamente à Campanha anterior.

10.2 Irregularidades

Quando no âmbito dos controlos efetuados forem detetadas irregularidades, as estâncias aduaneiras deverão assegurar:

- o registo em conformidade no respetivo sistema, sob a forma de ficha de irregularidades, e

- o correspondente registo nas colunas F e L dos mapas referidos no ponto 10.1, e
- a transmissão imediata à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, caso se tratem de irregularidades cujo impacto financeiro seja igual ou superior a 10 000 €²³.

²³ Regulamento (CE) n.º 1848/2006 da Comissão, relativo às irregularidades e à recuperação das somas indevidamente pagas no âmbito da política agrícola comum, que obriga os Estados - Membros a comunicar à Comissão as irregularidades detetadas no âmbito dos produtos agrícolas passíveis do benefício POSEI.

11. ANEXOS

I. Modelo de notificação prévia (procedimento externo à Aplicação Informática POSEI-REA)

II. Controlos físicos - Regulamento (CE) n.º 1276/2008 da Comissão de 17 de dezembro

III. Procedimentos a observar para extração e análises laboratoriais

IV. Orientações para os dados estatísticos a incluir pelos Estados-Membros nos seus relatórios de aplicação anuais em conformidade com o art.º 32.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e do n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014” e Templates da Comissão

V. Modelos B e C

ANEXO I - Modelo de notificação prévia (procedimento externo à Aplicação Informática POSEI-REA)

ANEXO I

| COMUNICAÇÃO DE EXPEDIÇÕES E EXPORTAÇÕES PREVISTAS NO REA POSEI | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|-----------|--------------------|------------------------|--|-----------------|--|--|--|--|--|--|--|--|---|--|--------------|--|---------------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| NUCLEO DE Registo de comunicação ____/____/____ | | ALFANDEGA | | NOMEAÇÃO Data: _____ Conferente: _____ Verificador: _____ <div style="text-align: right;">O Chefe</div> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| NOME/DENOMINAÇÃO COMERCIAL: | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SEDE: | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| NIPC: | | Telefone/e-mail: | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Comunicação | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO: Expedições /exportações de produtos no seu estado natural, ou acondicionados ou transformados contendo matérias-primas que beneficiaram de REA POSEI após o reembolso da ajuda e/ou pagamento de direitos aduaneiros (cfr. n.ºs 1 e 4 ou 1 e 5 do artigo 14.º do Reg. (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, conjugado com o n.º 1 do artigo 13.º do Reg. de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014). | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| QUANTIDADES MÁXIMAS: Expedições para a União/exportações de produtos transformados contendo matérias-primas que beneficiaram de REA POSEI (cfr. alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 14.º do Reg. (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, conjugado com o artigo 15.º do Reg. de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014). | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| QUANTIDADES MÁXIMAS: Expedição entre R. A. (Madeira/Açores/Canárias) de produtos transformados contendo matérias-primas que beneficiaram de REA POSEI (cfr. alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Reg. (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, conjugado com o artigo 15.º do Reg. de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014). | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| AÇUCAR AÇORES: Expedições de açúcar que beneficiou de REA POSEI, até limite anual previsto (cfr. n.º 5 do artigo 14.º, do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| NAO POSEI: (Re) Expedições ou (Re) exportações de produtos no seu estado natural, ou acondicionados ou transformados que não beneficiaram do REA POSEI (cfr. n.º 6 do artigo 13.º do Reg. de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014. (1) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Matérias primas / produtos | | | Fatura ou guia remessa | | País de destino | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Designação comercial | Código NC | Peso Líquido | Numero | Data | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Transporte à saída</th> </tr> <tr> <th>Navio</th> <th>Data</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> </tbody> </table> | | Transporte à saída | | Navio | Data | | | | | | | | | <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Carregamento</th> </tr> <tr> <th>Contentor(es)</th> <th>Selos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> </tbody> </table> | | Carregamento | | Contentor(es) | Selos | | | | | | | | | |
| Transporte à saída | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Navio | Data | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Carregamento | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Contentor(es) | Selos | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Local, hora e data de carregamento da mercadoria | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Data | | | O requerente | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

1) Anexos: Fatura de compra da(s) matéria(s)-prima(s) sem POSEIMA; Fatura de venda do(s) produto(s) a expedir; outros:

ANEXO II - Controlos físicos no Regulamento (CE) nº 1276/2008 da Comissão de 17 de dezembro

Regulamento (CE) nº 1276/2008 da Comissão de 17 de dezembro de 2008

Disponível para consulta em : <http://eur-lex.europa.eu/homepage.html>

SÚMULA DOS ARTIGOS RELEVANTES

Art.º 4º - Calendarização de controlo físico

Os controlos físicos devem ser efetuados por amostragem, com frequência e de forma inopinada, ou seja, devem ser acauteladas todas as situações que possam denunciar, direta ou indiretamente, a sua realização.

Art.º 5.º e anexo I - Métodos de controlo pormenorizados

O controlo físico dos produtos transacionados no âmbito do regime POSEI, passíveis da isenção dos direitos aduaneiros ou do pagamento de uma ajuda, visa assegurar que os documentos declarados correspondem efetivamente à mercadoria presente às autoridades aduaneiras. Tendo em vista alcançar o objetivo definido, dever-se-á determinar:

- se os produtos transacionados correspondem aos produtos e ao código declarado, de acordo com a Nomenclatura Combinada ou com a Nomenclatura das restituições à exportação, consoante os casos;
- a quantidade de produtos transacionados tendo em conta a unidade considerada para efeitos da aplicação da medida
- a qualidade dos produtos, que compreende para além do enquadramento pautal do produto da respetiva nomenclatura, a verificação das normas de qualidade fixadas no âmbito do respetivo sector.

Assim, quando a concordância entre o produto e a sua designação/nomenclatura não possa ser estabelecida por verificação visual e a classificação ou a qualidade do produto exija um conhecimento muito exato dos componentes, a estância aduaneira caso o considere necessário, pode recorrer à realização de análises laboratoriais.

Art.º 6º - Percentagens mínimas de controlos físicos a efetuar

De acordo com o previsto no nº 2. do artigo 16º do Regulamento de Execução (UE) nº 180/2014, deverão ser realizados controlos físicos a um número de imputações correspondente a uma percentagem mínima de 5% sobre a totalidade de certificados de importação, isenção ou ajuda bem como sobre inutilizações que venham a ser requeridas antes do final da 1ª fase de comercialização. Estas percentagens devem ser cumpridas por estância aduaneira, ano civil e sector de produtos.

Alerta-se que nos termos do nº 6, no cálculo das taxas mínimas de controlos a efetuar em conformidade com o presente artigo, os Estados-Membros não têm em conta, para os controlos físicos, as declarações de exportação respeitantes:

a) Quer a quantidades que não excedam:

- i) 25 000 kg, no caso dos cereais e do arroz,
- ii) 5 000 kg, no caso de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado,
- iii) 2 500 kg, no caso de outros produtos;

b) Quer a montantes de restituição inferiores a 1 000 EUR (devendo no âmbito do REA POSEI, onde se lê restituições ler-se benefício usufruído)

Dispõe o n.º 7 que tendo em vista a aplicação do n.º 6, os Estados-Membros adotam as disposições necessárias para evitar desvios e abusos, sendo que nesse contexto, qualquer controlo efetuado para o efeito pode ser contabilizado para a determinação do cumprimento das taxas mínimas de controlo previstas.

Art.º 11.º e anexo II – Análise de risco

A implementação da análise de risco como método de trabalho visa orientar o controlo físico tendo em conta:

- os sectores que representam maior risco;
- os produtos transacionados;
- os operadores económicos.

No n.º 4.º deste artigo 11.º afere-se que os Estados-membros elaboram a sua análise de riscos, tendo em conta, simultaneamente:

- a análise de risco aduaneira (anterior art.º 592.º E das DACAC atualmente vertido nos artigos 46.º e 264.º do CAU e 328.º do AE CAU),
- a análise de risco resultante do articulado do regulamento
- e se for caso disso, dos critérios enunciados no respetivo anexo II.

Os indicadores comunitários definidos consubstanciam-se em critérios relativos ao produto, à nomenclatura utilizada, ao operador económico, às irregularidades detetadas e à modalidade da transação em causa.

Assim, sem prejuízo da avaliação de outros critérios e considerando a necessidade de cumprir com segurança o nível mínimo de controlos físicos, a seleção dos produtos para o controlo deve respeitar, no mínimo, os seguintes critérios:

Relativo ao produto

Sempre que, numa estância aduaneira, seja apresentado um produto, classificado, consoante o caso, por um código NC/Restituição que nunca lhe tenha sido presente, deve ser realizado o controlo físico.

Relativo ao operador económico

Sempre que um novo operador económico se apresente numa estância aduaneira, deve ser realizado o controlo físico numa das primeiras operações por ele efetuadas.

Relativo às irregularidades

Sempre que, relativamente a um produto, ou ao operador económico em causa, tenham sido detetadas irregularidades deve ser aumentado o número de controlos físicos, ao operador, ou **ao produto em causa, consoante os casos.**

Relativo à taxa da ajuda a conceder (no âmbito do abastecimento comunitário)

Sempre que, no mesmo produto a taxa da ajuda varie significativamente consoante os teores incorporados, deve ser aumentado o número de controlos físicos relativamente aos códigos de ajuda que beneficiam de taxas mais elevadas.

Art.º 14.º - Relatório do controlo físico

O controlo físico deve ser objeto de relatório pormenorizado efetuado pelo verificador interveniente.

Este relatório deve ser elaborado, consoante se trate de importação/imputação ou exportação/expedição, nos campos próprios para o efeito da declaração aduaneira ou dos “PIP” ou “PEP”

O relatório do controlo físico deve conter identificação e assinatura/autenticação dos(s) funcionário(s) interveniente(s) e refletir a informação relevante sobre o controlo efetuado e respetivos resultados, nomeadamente, quando pertinente:

- momento, local e duração (hora do início e de fim da operação de controlo)
- métodos de verificação adotados bem como o grau de pormenor que estes revestiram, dos quais se destacam:
 - ✓ exame visual
 - ✓ identificação dos instrumentos de pesagem e da respetiva aferição
 - ✓ se pesagem total ou parcial
 - ✓ se contagem total ou parcial
 - ✓ se pesagem dos meios de transporte
 - ✓ se a extração das amostras para análise
 - ✓ o(s) nº.(s) do(s) selo(s) aposto(s), se for caso disso,
 - ✓ qualquer outra informação julgada pertinente.

Anexos I e II do Regulamento

ANEXO I

MÉTODOS A RESPEITAR PARA EFECTUAR UM CONTROLO FÍSICO

1. Produtos a granel

- 1.1. Se o exportador utilizar instalações fechadas para o carregamento automático e pesagem automática aferida dos produtos a granel, a estância aduaneira de exportação verifica a concordância entre a declaração de exportação e os produtos por medição da quantidade com recurso à informação de pesagem automática aferida e controla a natureza e as características dos produtos através de amostras representativas.

Além disso, a estância aduaneira de exportação verifica ainda, por amostragem, que:

- i) nesses circuitos fechados, o sistema de pesagem e de carregamento não permite o desvio dos produtos nem outras manipulações,
 - ii) os prazos previstos para o aferimento das instalações de pesagem não expiraram e, no caso de sistemas fechados de pesagem, os selos se encontram intactos,
 - iii) os lotes pesados são efectivamente carregados no meio de transporte previsto,
 - iv) os dados constantes das cadernetas ou atestados de pesagem correspondem aos dados constantes dos documentos de carregamento.
- 1.2. No caso excepcional de a quantidade dos produtos a granel não ser verificada por um sistema de pesagem automática aferido, a estância aduaneira utiliza qualquer outro meio de controlo satisfatório do ponto de vista comercial.
- 1.3. Sempre que uma declaração de exportação cubra apenas parte da carga de um navio, a estância aduaneira de exportação assegura o controlo da partida física de toda a carga. Para tal, uma vez concluído o processo de carregamento, a estância aduaneira verifica o peso total da carga carregada mediante as informações referidas nos pontos 1.1 ou 1.2 e, se for caso disso, as informações constantes dos documentos comerciais.

2. Produtos à unidade

- 2.1. Se o exportador tiver declarado produtos para cujo acondicionamento tenha utilizado instalações automáticas de ensacamento, enlatamento, engarrafamento, etc., e de pesagem/medição automática aferida ou embalagens ou garrafas, na acepção das Directivas 75/106/CEE ⁽¹⁾, 75/107/CEE ⁽²⁾ e 76/211/CEE ⁽³⁾ do Conselho, o número de sacos, latas, garrafas, etc., é, em princípio, totalmente contado e a natureza e características dos produtos são controladas pela estância aduaneira de exportação através de amostras representativas. O peso ou o volume são determinados por pesagem/medição automática aferida ou pela embalagem ou garrafas, na acepção das directivas *supra*. A estância aduaneira de exportação pode pesar ou medir um saco, uma lata ou uma garrafa.
- 2.2. Se a instalação dispuser de um contador automático aferido, as constatações deste podem ser tidas em conta para o controlo físico no que respeita à quantidade. O ponto 1.1 é aplicável *mutatis mutandis*.
- 2.3. Se o exportador utilizar paletes carregadas com caixas, latas, etc., a estância aduaneira de exportação selecciona paletes representativas e verifica se nelas se encontra o número de caixas, latas, etc., declaradas. A estância aduaneira procede à selecção, nessas paletes, de um número de caixas ou de latas representativas e verifica se o número de garrafas, unidades, etc. que nelas se encontram corresponde ao declarado.

- 2.4. Se o exportador não utilizar o tipo de instalações referido nos pontos 2.1 e 2.2, a estância aduaneira de exportação conta o número de sacos, latas, etc. A natureza, as características e o peso/volume são verificados através de amostras representativas. O ponto 2.3 é aplicável *mutatis mutandis*.
- 2.5. Se, no caso dos pontos 2.1 e 2.2, o conteúdo e o peso exacto forem indicados na embalagem imediata dos produtos, estas informações apenas são objecto de verificação em 50 % dos controlos físicos caso os produtos em causa sejam acondicionados em contentores ou embalagens destinados à venda por grosso e exportados regularmente pelo mesmo exportador e não tenha sido observado nos seis meses anteriores qualquer caso de não-conformidade com consequências financeiras superiores a 1 000 EUR.

3. Mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

- 3.1. Relativamente às mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado que se encontram acondicionadas para a venda a retalho, ou foram submetidas a uma marcação adequada com indicações relativas ao conteúdo e ao peso na embalagem imediata, e satisfazem as condições do terceiro parágrafo do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 da Comissão ⁽¹⁾ ou para as quais as quantidades de produtos utilizadas são estabelecidas no anexo III desse regulamento, a estância aduaneira de exportação verifica, primeiramente, o peso e o conteúdo das mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado em embalagem imediata através das indicações constantes dessa embalagem. A estância aduaneira pode proceder à pesagem de uma unidade sem embalagem. Em seguida, conta e/ou pesa — em princípio — a quantidade total das mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado em embalagem imediata.

Os pontos 2.1 a 2.5 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

- 3.2. A estância aduaneira pode proceder à colheita de uma amostra para verificar que não houve substituição.
- 3.3. A quantidade de produtos utilizada na produção das mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado pode ser considerada correcta pela estância aduaneira de exportação se a designação e o conteúdo indicado na embalagem imediata corresponderem às indicações que figuram na declaração de exportação ou na fórmula de fabrico registada.

Se a fórmula de fabrico não tiver sido ainda controlada pelas autoridades competentes, a estância aduaneira de exportação procede de forma a que esse controlo e o controlo da identidade sejam efectuados *a posteriori* pelo auditor das autoridades competentes.

Para a aplicação deste método de verificação da composição de uma mercadoria não abrangida pelo anexo I do Tratado, o Estado-Membro institui previamente um procedimento segundo o qual:

- i) a composição das mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado possa ser verificada através da contabilidade e dos documentos específicos relativos à produção,
 - ii) a correspondência entre as mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado produzidas e a declaração de exportação, a fórmula de fabrico e a mercadoria a exportar possa ser assegurada por meio dos documentos de produção da empresa, e
 - iii) a correspondência entre a mercadoria exportada e a declaração de exportação em causa, a fórmula de fabrico e as mercadorias produzidas possa ser verificada *a posteriori* pelo auditor das autoridades competentes.
- 3.4. No caso de o procedimento previsto nos pontos 3.1 a 3.3 não ser aplicado, a estância aduaneira de exportação colhe amostras representativas, sem prejuízo do disposto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005.

ANEXO II

**CRITÉRIOS PARA A ANÁLISE DE RISCOS REFERIDA NO
ARTIGO 11.º**

1. Critérios relativos aos produtos:
 - a) Origem;
 - b) Natureza;
 - c) Características, em termos da nomenclatura das restituições;
 - d) Valor;
 - e) Situação aduaneira;
 - f) Risco de código pautal incorrecto;
 - g) Montante da restituição, em termos de características técnicas e apresentação dos produtos (teor de matérias gordas, água, carne, cinzas; acondicionamento; etc.);
 - h) Produto recentemente elegível para restituição;
 - i) Quantidade;
 - j) Análises de amostras anteriores;
 - k) Informações pautais vinculativas (IPV).
2. Critérios relativos às trocas comerciais:
 - a) Frequência;
 - b) Ocorrência de um tráfego anormal e/ou desenvolvimento de um novo tráfego;
 - c) Desvios de tráfego.
3. Critérios relativos à nomenclatura das restituições:
 - a) Taxa da restituição;
 - b) Códigos para os quais são mais frequentemente pagas restituições à exportação;
 - c) Riscos de incorrecção da taxa da restituição, em termos de características técnicas e apresentação dos produtos (teor de matérias gordas, água, carne, cinzas; acondicionamento; etc.).

4. Critérios relativos aos exportadores:
 - a) Estatuto à luz da legislação aduaneira (por exemplo, operador económico autorizado);
 - b) Reputação e fiabilidade;
 - c) Situação financeira;
 - d) Novos exportadores;
 - e) Exportações sem justificação económica imediatamente aparente;
 - f) Antecedentes contenciosos, nomeadamente casos de fraude.
5. Critérios relativos a irregularidades: detectadas ou suspeitadas, em certos sectores de produtos.
6. Critérios relativos aos regimes aduaneiros utilizados:
 - a) Procedimento normal de declaração;
 - b) Procedimento simplificado de declaração;
 - c) Aceitação da declaração de exportação em aplicação dos artigos 790.º e 791.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
7. Critérios relativos às modalidades de concessão das restituições à exportação:
 - a) Exportação directa;
 - b) Abastecimento.
8. Critérios especialmente relativos aos controlos de substituição:
 - a) Destino da exportação;
 - b) Provas logísticas da estância aduaneira de saída: itinerário ou tráfego novo ou não usual, produtos removidos de outra estância de saída;
 - c) Tempo de viagem excessivo da estância de exportação;
 - d) Chegada fora do padrão normal porto/fronteira;
 - e) Número do selo diferente do declarado;
 - f) Código e designação da mercadoria não concordantes;
 - g) Peso declarado incorrecto;
 - h) Meio de transporte inadequado para os produtos;
 - i) Montante da restituição.

ANEXO III - Procedimentos a observar para extração e análises laboratoriais

Processo de Colheita e fases subsequentes

Sempre que haja lugar à colheita de amostras para análise laboratorial e em conformidade com o disposto nos artigos 240.º e 242.º do AE CAU, compete às autoridades aduaneiras proceder à extração de amostras ou determinar que as mesmas sejam efetuadas, sob o seu controlo, pelo declarante ou por pessoa por ele designada.

A realização da extração de amostras deve ter lugar no mais curto prazo possível.

A manipulação da mercadoria deverá ter em conta a sua natureza e tipo, devendo ser utilizados instrumentos de amostragem apropriados para o efeito

Os métodos de amostragem a utilizar diferem consoante o tipo de mercadoria bem como da forma de embalagem em que a mesma se apresente, o mesmo sucedendo relativamente às quantidades objeto de colheita de amostras.

Salvo disposição em contrário, as amostras devem ser constituídas por três exemplares. Contudo, sempre que o verificador interveniente o considere necessário, pode proceder à colheita de uma amostra alargada.

Das três **amostras recolhidas, duas serão enviadas** ao laboratório e uma terceira ficará em poder do operador económico mediante recibo, ficando este nomeado como fiel depositário da mesma.

As amostras depois de colhidas nos recipientes apropriados, identificadas e autenticadas deverão ser acondicionadas em caixas ou sacos de plástico para garantir a respetiva inviolabilidade, os quais devem selados com lacre ou selo metálico ou por outra forma considerada apropriada

Após a realização da extração de amostras e da sua competente identificação, deverá ser providenciado o armazenamento da mercadoria em local apropriado, tendo em conta características da mercadoria.

Os custos da análise são suportados pela AT, exceto se a análise for solicitada pelo declarante.

Envio das amostras para análise laboratorial

No prazo contínuo de cinco dias após a autorização de saída, as amostras devem ser remetidas por ofício ao diretor do laboratório onde irá ser solicitada a análise, acompanhadas do Formulário de Amostragem, devendo o processo REA POSEI ser instruído com cópia deste expediente.

Durante o transporte deverão ser observadas condições que garantam a integridade e as características das amostras. Só serão rececionadas e aceites para análise as amostras que respeitem as condições de embalagem e de transporte apropriadas às mercadorias em causa.

Comunicação dos resultados à estância e ao operador

Salvo casos excecionais, o laboratório remeterá à estância aduaneira respetiva, no prazo contínuo de 30 dias, contados a partir da data de receção das amostras, o resultado da respetiva análise.

Nos casos em que seja verificada a não conformidade dos resultados analíticos com o declarado pelo operador económico, será este notificado do resultado de análise pela estância aduaneira, no prazo máximo de 10 dias.

Eventual análise de recurso

Quando o operador económico não se conforme com o resultado analítico pode apresentar recurso, mediante requerimento, no qual o recorrente deve expor os fundamentos do recurso e indicar o perito que o representa. O recurso deve ser dirigido ao Diretor Geral da AT e entregue na Direção de Serviços Técnicos, Análises e Laboratório, no prazo contínuo de dez dias, a contar da data de conhecimento do resultado analítico.

A análise de recurso a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 39279 será autorizada pelo Diretor-Geral, depois de instruído com o parecer do Diretor de Serviços Técnicos, Análises e Laboratório da AT. Os custos de uma eventual análise de recurso são suportados pelo operador económico.

ANEXO IV - Orientações para os dados estatísticos a incluir pelos Estados-Membros nos seus relatórios de aplicação anuais em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014” e Templates da Comissão



COMISSÃO EUROPEIA
DIRECÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Direcção J. Auditoria das despesas agrícolas
J.2. Auditoria das despesas com as medidas de mercado

DSCG/2014/34

Ponto (3)(a) da ordem do dia

Orientações para os dados estatísticos a incluir pelos Estados-Membros nos seus relatórios de aplicação anuais em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento 228/2013 e o artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento 180/2014

Declaração de exoneração de responsabilidade

O presente guia destina-se a ajudar os Estados-Membros. É apresentado apenas para efeitos de informação e o seu conteúdo não se destina a substituir a consulta de fontes legais aplicáveis ou o parecer de um perito jurídico, se for caso disso. Nem a Comissão Europeia nem qualquer pessoa agindo em seu nome podem ser consideradas responsáveis pela utilização que possa ser feita das presentes notas de orientação nem podem ser consideradas como uma interpretação vinculativa da legislação. Tal interpretação apenas pode ser feita pelos órgãos jurisdicionais nacionais e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Commission européenne/Europese Commissie, 1049 Bruxelles/Brussel, BELGIQUE/BELGIË - Tel. +32 22991111

Orientações para os dados estatísticos a incluir pelos Estados-Membros nos seus relatórios de aplicação anuais em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento 228/2013 e o artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento 180/2014

Introdução

É cada vez maior a necessidade de informações e dados de gestão adequados sobre cada uma das medidas relativas às despesas cuja responsabilidade de gestão é partilhada pela Comissão, incluindo o POSEI. A Comissão utiliza essencialmente esses dados para:

- Obter de informações sobre o funcionamento dos programas POSEI que permitirão uma avaliação mais precisa e uma tomada de decisões racional.
- Servir como base para o Relatório Anual de Atividades da DG AGRI.
- Facilitar a preparação das auditorias pela direção de apuramento das contas.

Os Estados-Membros com programas POSEI envidaram já esforços consideráveis na compilação não só dos respetivos relatórios anuais e das estatísticas deles constantes, mas também dos dados relativos aos pagamentos fornecidos anualmente à DG AGRI. A presente iniciativa tem por objetivo assegurar que esses esforços são compensados mediante a recolha dos dados de forma a que os mesmos sejam tão úteis quanto possível.

O Diretor-Geral tem de fazer uma declaração anual sobre a fiabilidade das despesas pelas quais é responsável e certificar que as taxas de erro nessas despesas se situam dentro de limites aceitáveis. Parte do exercício consiste em avaliar os sistemas de controlo para as diferentes medidas aplicados nos Estados-Membros. Foi executado o número de controlos exigido? Quais são os seus resultados? Estas informações são complementadas pelas auditorias de apuramento das contas, que avaliam a eficácia dos controlos e a fiabilidade das respetivas constatações. As duas fontes de informação permitem apreciar o nível de erro provável nas despesas do POSEI. Sabendo que uma fração específica dos pagamentos foi controlada, e que os controlos terão provavelmente detetado todos os erros existentes nessas transações, é possível começar por fazer algumas estimativas sobre o nível provável de erro residual no universo constituído pelos pagamentos que não foram sujeitos a um controlo exaustivo.

A possibilidade de estimar realisticamente o nível do erro residual nas despesas constituiria uma importante contribuição para as três utilizações acima identificadas para as informações e as estatísticas sobre a gestão.

São propostos modelos específicos para a recolha estruturada dos dados, que pretende tornar os mesmos tão úteis quanto possível. O modelo A deverá ser utilizado para as medidas de apoio às produções locais e os modelos B e C para o regime específico de abastecimento. Foram também criados modelos equivalentes para as medidas de apoio nas ilhas do Mar Egeu.

Os Estados-Membros podem apresentar quaisquer dados complementares que considerem úteis ou necessários, mas propõe-se que o fornecimento das informações especificadas nos modelos seja obrigatório.

Modelo A – Medidas de apoio às produções locais - POSEI

O modelo A destina-se aos dados relativos às medidas de apoio às produções locais, tais como os prémios «animais» e as ajudas «superfícies» e «produção». Está prevista uma linha para os dados relativos a cada ação do programa e os dados constantes de cada linha devem ser apenas respeitantes a essa ação concreta. Os pedidos de ajuda que abrangem vários tipos de ajudas diferentes devem figurar separadamente sob cada tipo de ajuda.

Cada coluna do modelo é identificada por uma letra, de A a Z, mais três linhas adicionais, α , β e δ .

Pedidos e despesas

Coluna A, «Montante da ajuda atribuída»: Este valor deve ser o montante orçamentado para a ação e ano em questão na versão mais recente do programa POSEI.

Coluna B, «Montante total da ajuda pedida»: Este valor deve ser o total dos montantes pedidos pelos agricultores requerentes em relação à ação do programa. Se um pedido de ajuda tiver já de passar por um procedimento de validação antes de poder ser registado e processado para pagamento, o valor adequado a indicar nesta coluna é o total dos montantes solicitados nos pedidos validados.

Se um pedido de ajuda for apresentado tardiamente e forem aplicáveis as disposições do artigo 20.º do Regulamento 180/2014, segundo o qual o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito é reduzido, o valor reduzido deve ser aqui indicado, mas o montante excluído devido à apresentação tardia deve ser indicado na coluna δ .

Coluna C, «Montante total da ajuda paga»: Este valor deve corresponder à ajuda total paga aos agricultores requerentes na sequência dos controlos no local e dos controlos administrativos anteriores ao pagamento.

Coluna D, «Número de unidades pagas»: Este valor consiste no número de unidades em que se baseou a ajuda paga. Para uma ajuda «superfícies», deve ser o número de hectares; para outras ajudas, pode ser o número de cabeças, o volume de leite, etc.

Colunas E, «Número total de pedidos de ajuda», e F, «Número total de pedidos de ajuda pagos»: Estes valores devem corresponder, respetivamente, ao número de pedidos de ajuda apresentados e ao número de pedidos que recebem um pagamento, independente de o pedido ter sido pago na totalidade ou apenas parcialmente. Se uma organização de produtores ou uma cooperativa apresentar um pedido agregado em nome dos seus membros, **deve ser indicado o número de pedidos individuais abrangidos**. Da mesma forma, se essa organização agir como intermediário para a distribuição dos pagamentos, **deve ser indicado o número de pagamentos individuais incluídos no total**.

Commission européenne/Europese Commissie, 1049 Bruxelles/Brussel, BELGIQUE/BELGIË - Tel. +32 22991111

Coluna G, «Número total de beneficiários que recebem um pagamento de ajuda»: Este valor deve representar o número de beneficiários cujos pedidos de ajuda são pagos, na totalidade ou em parte.

Atividades de controlo – controlos administrativos e no local

O conjunto de colunas seguinte diz respeito às atividades de controlo anteriores ao pagamento. As colunas H e I dizem respeito aos controlos administrativos e as colunas J a O aos controlos no local baseados no risco e aleatórios aplicados aos pedidos de ajuda.

Coluna H, «Número total de pedidos de ajuda controlados»: Se todos os pedidos de ajuda tiverem sido submetidos a um controlo administrativo completo, o valor aqui indicado deve corresponder ao da coluna E.

Coluna I, «Montante total dos pedidos de ajuda controlados»: Do mesmo modo, se todos os pedidos de ajuda tiverem sido submetidos a um controlo administrativo completo, o valor aqui indicado deve corresponder ao da coluna B.

Coluna J, «Número total de pedidos de ajuda sujeitos a um controlo no local», coluna L, «Número de pedidos de ajuda sujeitos a um controlo no local baseado no risco», e coluna N, «Número de pedidos de ajuda sujeitos a um controlo no local aleatório»:

A coluna J deve indicar o número de controlos no local baseados no risco e aleatórios e deve corresponder ao total das colunas L e N. Os controlos administrativos e os controlos no local relativos a um pedido de vários tipos de ajuda diferentes devem ser contados separadamente sob cada uma das ações do programa abrangidas. Por exemplo, um controlo administrativo completo relativo a um pedido de três tipos de ajuda diferentes deve ser registado nos dados correspondentes a cada um dos três tipos de ajuda. Da mesma forma, um controlo no local que incida, por exemplo, em dois dos três tipos de ajuda deve ser registado nos dados relativos às duas medidas abrangidas.

Coluna K, «Montante da ajuda pedida e objeto de controlo no local», coluna M, «Montante da ajuda pedida e objeto de controlo no local baseado no risco», e coluna O, «Montante da ajuda pedida e objeto de controlo no local aleatório»: O valor a indicar na coluna K é o total dos montantes pedidos para a ação do programa concreta que foram sujeitos a controlo no local e é subdividido, nas colunas M e O, respetivamente, em controlos no local baseados no risco e aleatórios.

Colunas P, «Número de pedidos de ajuda com irregularidades detetadas pelos controlos administrativos», Q, «Montante das irregularidades detetadas pelos controlos administrativos», S, «Número de pedidos de ajuda com irregularidades detetadas pelos controlos no local baseados no risco», T, «Número de pedidos de ajuda com irregularidades detetadas pelos controlos no local aleatórios», U, «Montante das irregularidades detetadas pelos controlos no local baseados no risco», e V, «Montante das irregularidades detetadas pelos controlos no local aleatórios»: O termo «irregularidade» significa, neste contexto, qualquer constatação que conduza a uma alteração do montante da ajuda paga em relação ao montante pedido, antes da aplicação de sanções. Deve entender-se neste caso como um termo puramente técnico, sem qualquer significado judicial ou outro. O montante de uma irregularidade é a diferença entre o montante pedido e o montante correto.

O objetivo de dispor de colunas distintas para os resultados dos controlos administrativos e dos controlos no local consiste em saber em que medida cada tipo de controlo deteta irregularidades. Esta informação é importante para avaliar o nível de erro residual no universo constituído pelos pagamentos. Imaginem-se duas ações, cada uma com as mesmas despesas e o mesmo número de irregularidades detetadas, com o mesmo impacto financeiro¹. Se todas as irregularidades da primeira ação forem detetadas pelos controlos administrativos em 100 % dos pedidos e a qualidade dos controlos no local for considerada satisfatória, o nível residual de erro é provavelmente baixo pois todos os pedidos de ajuda foram controlados da mesma forma que os controlos que detetaram as irregularidades. Por outro lado, se os controlos administrativos relativos à segunda ação não detetarem irregularidades e os controlos no local de 5 % dos pedidos detetarem uma taxa de irregularidades elevada, é provável que o erro residual seja superior, ainda que o nível global de irregularidades detetado pelos sistemas de controlo para as duas medidas seja o mesmo.

Tendo presente este aspeto, os dados devem ser compilados da seguinte forma, a fim de atribuir deteções de irregularidades entre controlos administrativos e controlos no local de forma coerente:

- Se o controlo administrativo detetar uma irregularidade e o mesmo pedido de ajuda for também objeto de um controlo no local que não detete mais irregularidades, a irregularidade deve ser atribuída ao controlo administrativo.
- Se um controlo administrativo detetar uma irregularidade *suspeita* e na sequência dessa deteção for previsto um controlo no local com vista a uma investigação mais aprofundada, e o controlo no local confirmar a irregularidade de que se suspeitava, essa irregularidade deve atribuir-se ao controlo administrativo.
- Se um controlo administrativo detetar uma irregularidade e um controlo no local do mesmo pedido de ajuda detetar uma irregularidade adicional, as duas irregularidades devem ser contadas separadamente.

Colunas R, W, X, Y, Z e α : cada uma destas colunas é derivada dos dados já fornecidos noutras colunas.

Coluna β : O valor aqui pedido é o total das sanções aplicadas até à data, com dedução das reduções aplicadas aos pedidos, relacionadas com as irregularidades detetadas pelos controlos administrativos e pelos controlos no local. Qualquer outra redução do pagamento decorrente da aplicação de sanções deve ser indicada nesta coluna.

Coluna δ : O artigo 20.º do Regulamento 180/2014 prevê uma redução de 1 %, por dia útil, a aplicar aos pedidos de ajuda apresentados após o prazo previsto, bem como a rejeição dos pedidos apresentados com um atraso superior a 25 dias. Os montantes excluídos ao abrigo desta disposição devem ser aqui indicados; não devem ser tratados como montantes excluídos devido a irregularidades.

¹ O impacto financeiro de uma irregularidade é a diferença entre o montante pedido e o montante que teria sido o montante correto para o pedido.

Modelo B – POSEI - Regime específico de abastecimento – mercadorias à entrada

Os Estados-Membros devem especificar nos seus programas POSEI os contingentes que abrirão para introduzir mercadorias nas regiões ultraperiféricas ao abrigo do regime específico de abastecimento. Têm de preencher este quadro, utilizando uma linha para cada contingente. Na primeira coluna devem indicar os códigos das mercadorias (NC) abrangidas pelos contingentes, devendo fazer uma descrição sucinta na segunda coluna.

Coluna A, «Montante da ajuda atribuída»: Este valor deve ser o montante orçamentado para o contingente em questão na versão mais recente do programa POSEI. Se o contingente for de produtos trazidos para a região ou regiões a partir de outra zona da UE, o valor aqui indicado deve representar as despesas de ajuda previstas. Se as mercadorias provierem de países terceiros, o valor deve indicar o montante dos direitos aduaneiros que não serão cobrados. Em relação aos contingentes divididos entre produtos da UE e de países terceiros, o valor deve ser o total das despesas de ajuda previstas e dos direitos aduaneiros que não serão cobrados.

Coluna B, «Montante da ajuda/isenção de direitos aduaneiros pedido»: A coluna B diz respeito ao montante total das despesas/isenção de direitos pedido pelos operadores para as mercadorias trazidas ao abrigo dos contingentes. Se os pedidos tiverem já de passar por um procedimento de validação antes de serem registados e processados, o valor adequado a indicar nesta coluna é o total dos montantes solicitados nos pedidos validados.

A coluna C, «Montante da ajuda paga/dos direitos aduaneiros não cobrados»:, indica o montante efetivo das despesas/direitos não cobrados efetivos. Este valor deve corresponder à ajuda total paga aos agricultores requerentes na sequência dos controlos administrativos anteriores ao pagamento e controlos físicos.

As Colunas D, «Tamanho do contingente», E, «Quantidade para a qual foi pedida a ajuda/isenção de direitos», e F, «Quantidade para a qual a ajuda foi paga/os direitos aduaneiros não foram cobrados»:, devem indicar a quantidade dos produtos, em quilogramas ou litros, que correspondem aos montantes financeiros indicados nas colunas A, B e C, respetivamente.

Coluna G, «Número total de certificados»: Este valor é necessário porque constitui a base para determinar o número mínimo de controlos físicos a efetuar em conformidade com o artigo 16.^o, n.^o 2, do Regulamento 180/2014².

Coluna H, «Número total de operadores»: Não requer explicação.

² «O controlo físico da importação, introdução, exportação e expedição dos produtos agrícolas, efetuado na região ultraperiférica em causa, deve incidir, no mínimo, numa amostra representativa de 5 % dos certificados apresentados ...».

N.B.: Presume-se que a taxa mínima de controlo de 5 % se aplica à totalidade das importações, introduções, exportações e expedições e não necessariamente a contingentes individuais.

Commission européenne/Europese Commissie, 1049 Bruxelles/Brussel, BELGIQUE/BELGIË - Tel. +32 22991111

A coluna I, «Número total de certificados controlados», e a coluna J, «Valor total dos certificados controlados», referem-se aos controlos administrativos que, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento 180/2014, devem ser exaustivos. Em princípio, portanto, os valores nestas duas colunas devem corresponder aos das colunas G e B, respetivamente.

As colunas K, L, M e N dizem respeito aos controlos físicos que devem ser efetuados em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento 180/2014 e o Regulamento 1276/2008 (*mutatis mutandis*).

O artigo 6.º, n.º 6, deste último regulamento estabelece determinadas quantidades e valores-limite abaixo dos quais as declarações aduaneiras de importação, introdução, exportação e expedição não serão tidas em conta para a determinação das taxas mínimas de controlos a efetuar³. As colunas K e L indicam o número de certificados acima desse limite e as colunas M e N mostram o número e o valor da ajuda das remessas acima do limite que foram objeto de um controlo físico.

Colunas O, «Número de certificados com irregularidades detetadas por controlos administrativos», coluna P, «Montante das irregularidades detetadas por controlos administrativos», coluna R, «Número de certificados com irregularidades detetadas por controlos físicos», e coluna S, «Montante das irregularidades detetadas por controlos físicos»:

Este conjunto de colunas diz respeito aos resultados dos controlos administrativos e físicos, incluindo eventuais irregularidades detetadas.

O termo «irregularidade» significa, neste contexto, qualquer constatação que conduza a uma alteração do montante da ajuda paga, ou que deveria ter sido paga, em relação ao montante pedido, antes da aplicação de sanções. Deve entender-se neste caso como um termo puramente técnico, sem qualquer significado judicial ou processual.

O objetivo de dispor de colunas distintas para os resultados dos controlos administrativos e dos controlos físicos consiste em saber em que medida cada tipo de controlo deteta irregularidades. Esta informação é importante para avaliar o nível de erro residual no universo constituído pelos pagamentos. Imaginem-se dois contingentes de produtos, cada um com as mesmas despesas de ajuda/isenção de direitos e o mesmo número de irregularidades detetadas, com o mesmo impacto financeiro⁴. Se todas as irregularidades do primeiro contingente de produtos forem detetadas pelos

³ «No cálculo das taxas mínimas de controlos a efetuar em conformidade com o presente artigo, os Estados-Membros não têm em conta, para os controlos físicos, as declarações de exportação respeitantes:

a) Quer a quantidades que não excedam:

i) 25 000 kg, no caso dos cereais e do arroz,

ii) 5 000 kg, no caso de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado,

iii) 2 500 kg, no caso de outros produtos;

b) Quer a montantes de restituição inferiores a 1 000 EUR.»

⁴ O impacto financeiro de uma irregularidade é a diferença entre o montante pedido e o montante que teria sido o montante correto para o pedido.

controles administrativos em 100 % dos pedidos e a qualidade dos controlos físicos for considerada satisfatória, o nível residual de erro é provavelmente baixo pois todos os pedidos de ajuda foram controlados da mesma forma que os controlos que detetaram as irregularidades. Por outro lado, se os controlos administrativos relativos ao segundo contingente de produtos não detetarem irregularidades e os controlos físicos de 5 % dos pedidos detetarem uma taxa de irregularidades elevada, é provável que o erro residual seja superior, ainda que o nível global de irregularidades detetado pelos sistemas de controlo para as duas medidas seja o mesmo.

Tendo presente este aspeto, os dados devem ser compilados da seguinte forma, a fim de atribuir deteções de irregularidades entre controlos administrativos e controlos físicos de forma coerente:

- Se o controlo administrativo detetar uma irregularidade e o mesmo pedido de ajuda for também objeto de um controlo físico que não detete mais irregularidades, a irregularidade deve ser atribuída ao controlo administrativo.
- Se um controlo administrativo detetar uma irregularidade *suspeita* e na sequência dessa deteção for previsto um controlo físico com vista a uma investigação mais aprofundada, e o controlo físico confirmar a irregularidade de que se suspeitava, essa irregularidade deve atribuir-se ao controlo administrativo.
- Se um controlo administrativo detetar uma irregularidade e um controlo físico do mesmo pedido de ajuda detetar uma irregularidade adicional, as duas irregularidades devem ser contadas separadamente.

Coluna U, «Ajuda/vantagem financeira recuperada – Regulamento 180/2014, artigo 28.º, n.º 1» e artigo 10.º:

O artigo 28.º do Regulamento 180/2014 diz respeito à recuperação de pagamentos indevidos e penalização:

Artigo 28.º

Recuperação de pagamentos indevidos e penalização

1. Em caso de pagamento indevido, deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, o artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão (1).

2. Se o pagamento indevido resultar de falsas declarações, de documentos falsos ou de negligência grave do beneficiário, deve igualmente ser aplicada uma penalização igual ao montante indevidamente pago, acrescido de juros calculados em conformidade com o artigo 80.º , n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009⁵.

⁵ Regulamento 1122/2009:

«Artigo 80.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1.1. Em caso de pagamento indevido, incumbe ao agricultor reembolsar o montante em questão acrescido de juros calculados de acordo com o n.º 2.

Os montantes recuperados durante o ano civil, mais as penalizações cobradas, devem ser indicados na coluna U, mesmo se incluírem montantes relativos a irregularidades ocorridas em anos precedentes, devendo neste caso os Estados-Membros fornecer uma discriminação por ano no texto explicativo ou numa nota de rodapé do quadro. Não devem ser incluídos os montantes relativamente aos quais tenham sido iniciados procedimentos de recuperação, mas ainda não tenha sido recebido pagamento.

Coluna V, «Número de operadores suspensos – artigo 18.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento 228/2013»: Só devem ser incluídos os operadores cujo período de suspensão tenha tido início durante o ano civil.

Coluna W, «Montante de redução da ajuda para a apresentação tardia de certificados de ajuda - artigo 5.º do Regulamento 180/2014»: Os pagamentos de ajudas no âmbito do regime específico de abastecimento são reduzidos em 5 % por dia de atraso para além do prazo de 30 dias para a apresentação de certificados de ajuda utilizados às autoridades competentes. O valor constante desta coluna deve representar o montante da redução aplicada aos pagamentos da ajuda por este motivo.

Modelo C – POSEI - Regime específico de abastecimento – mercadorias à saída

O quadro está dividido em dois blocos principais. A primeira parte, colunas A a F, trata das exportações e expedições tradicionais e regionais de produtos transformados dentro dos contingentes previstos pelo artigo 15.º e pelos anexos II a V do Regulamento 180/2014 e a segunda parte, colunas G a L, trata de todas as outras exportações e expedições de produtos transformados e não transformados, no âmbito dos procedimentos estabelecidos no artigo 13.º. Todos os tipos de exportações e expedições têm de ser autorizados pelas autoridades competentes e são abrangidos pela exigência do artigo 16.º, n.º 2, de realizar controlos físicos⁶.

Os produtos que contenham matérias-primas que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento enquanto mercadorias entradas numa região ultraperiférica podem, no entanto, ser exportados ou expedidos sem que a ajuda ou vantagem financeira já recebida tenha de ser

2. Os juros são calculados em função do período decorrido entre o prazo de pagamento para o agricultor indicado na ordem de recuperação, que não deve ser fixado em mais de 60 dias, e a data do reembolso ou dedução.

A taxa de juro aplicável é calculada em conformidade com o direito nacional, mas não deve ser inferior à taxa de juro aplicável à recuperação de montantes no âmbito das disposições nacionais.

3. A obrigação de reembolso referida no n.º 1 não é aplicável se o pagamento tiver sido efetuado por erro da autoridade competente ou de outra autoridade e o erro não pudesse razoavelmente ter sido detetado pelo agricultor.

No entanto, se o erro estiver relacionado com elementos factuais relevantes para o cálculo do pagamento em causa, o disposto no primeiro parágrafo só é aplicável se a decisão de recuperação não tiver sido comunicada nos 12 meses seguintes ao pagamento.»

⁶ No entanto, os limites estabelecidos na nota de rodapé 4 para as mercadorias à entrada são também aplicáveis às mercadorias à saída.

reembolsada, desde que façam parte de correntes comerciais tradicionais ou regionais e que sejam abrangidos por um dos contingentes previstos para o efeito. Esta possibilidade está prevista no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 180/2014.

Os restantes tipos de exportações e expedições de mercadorias transformadas e não transformadas estão agrupados no segundo bloco do quadro. Podem ser mercadorias ou ingredientes que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento a caminho de uma região ultraperiférica e relativamente aos quais a ajuda ou vantagem financeira recebida deva agora ser reembolsada ou mercadorias ou ingredientes que nunca beneficiaram do regime específico de abastecimento em qualquer fase.

Coluna F, «Benefício financeiro excluído»: Quando os controlos constatarem que uma exportação ou expedição declarada para inclusão num contingente comercial tradicional ou regional não tem direito a essa inclusão, o artigo 13.º, n.º 6, do Regulamento 180/214 exige que as autoridades competentes recuperem a vantagem concedida, devendo este montante, independentemente de sanções nacionais que possam também ser aplicáveis, ser aqui indicado.

Coluna L, «Valor financeiro das irregularidades – artigo 13.º, n.º 6»: As exportações e expedições podem ser efetuadas fora dos contingentes para o comércio tradicional e regional. O artigo 13.º prevê as várias possibilidades. Nalguns casos, a ajuda previamente recebida ao abrigo do regime específico de abastecimento tem de ser reembolsada ou já não é aplicável uma isenção do direito de importação e o direito tem agora de ser pago. Os montantes a devolver no caso destes cenários devem ser incluídos nesta coluna caso não tenham sido declarados ou o tenham sido incorretamente e tenha sido detetada uma irregularidade.

